



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 1803

Recife - Segunda-feira, 20 de outubro de 2025

Eletrônico

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA PGJ Nº 3.616/2025

Recife, 16 de outubro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri - NAJ, por meio da Resolução PGJ n.º 19/2023, publicada no Diário Oficial de 09/10/2023, com o objetivo de assegurar a presença Ministerial perante as sessões plenárias do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar o Dr. LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA, 18º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para atuar na sessão plenária do Tribunal do Júri de Goiana, pautada para o dia 17/10/2025 (processo NPU n.º 0000677-84.2023.8.17.5980), perante o 2º Promotor de Justiça Criminal de Goiana.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Republicado por incorreção(*)

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.617/2025

Recife, 17 de outubro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro institucional;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar os Membros LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA, 23º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital e SÉRGIO GADELHA SOUTO, 12º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, para o exercício simultâneo no cargo de 42º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em conjunto ou separadamente, no período de 18/10/2025 a 31/10/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.618/2025

Recife, 17 de outubro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Resolução RES-CSMP N.º 003/2008, de 30/10/2008, que disciplina a designação de membros ministeriais para atuar no Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 3ª Sessão Ordinária do CSMP/2025, realizada no dia 30/04/2025, acerca do julgamento do processo SEI n.º 19.20.1253.0004751/2025-98;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, 21º Promotor de Justiça Criminal da Capital em exercício, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo nos feitos oriundos da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha, no período de 03/11/2025 a 22/11/2025, em razão das férias do Dr. Fernando Cavalcanti Mattos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.619/2025

Recife, 17 de outubro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri - NAJ, por meio da Resolução PGJ n.º 19/2023, publicada no Diário Oficial de 09/10/2023, com o objetivo de assegurar a presença Ministerial perante as sessões plenárias do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO os termos deliberados nos autos do processo SEI n.º 19.20.0619.0020345/2025-44;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar o Membro integrante do NAJ relacionado abaixo para atuar na sessão plenária da 3ª Vara Privativa do Tribunal do Júri da Capital, perante o 62º Promotor de Justiça Criminal da Capital, conforme indicado a seguir:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Liliane da FONSECA Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Membro: ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, 3º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira
Data: 24/10/2025
Processo NPU n.º 58808-25.2015.8.17.0001

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.620/2025
Recife, 17 de outubro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. AGUINALDO FENELON DE BARROS, 24º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 21º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/11/2025 a 30/11/2025, em razão das férias do Dr. Edson José Guerra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.621/2025
Recife, 17 de outubro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. FERNANDO BARROS DE LIMA, 3º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 14º Procurador de Justiça Criminal, durante o período de 01/11/2025 a 30/11/2025, em razão do afastamento do Dr. Renato da Silva Filho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.622/2025
Recife, 17 de outubro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri - NAJ, por meio da Resolução PGJ n.º 19/2023, publicada no Diário Oficial de 09/10/2023, com o objetivo de assegurar a presença Ministerial perante as sessões plenárias do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO os termos deliberados nos autos do processo

SEI n.º 19.20.0639.0020710/2025-74;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar os Membros integrantes do NAJ relacionados abaixo para atuarem nas sessões plenárias da Vara Privativa do Tribunal do Júri de Olinda, perante o 6º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, conforme indicado a seguir:

Membro: ROSEMILLY POLLYANA DE SOUSA ALBUQUERQUE, 2ª Promotora de Justiça Criminal de Goiana.
Data: 28/10/2025
Processo NPU n.º 0000410-52.2020.8.17.0990

Membro: LIANA MENEZES SANTOS, 5ª Promotora de Justiça Criminal de Paulista.
Data: 30/10/2025
Processo NPU n.º 0045802-58.2022.8.17.2990

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.623/2025
Recife, 17 de outubro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a elaboração da Escala de Plantão encaminhada, nos termos do art. 17 da Resolução RES CPJ n.º 006/2017, de 03/05/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração da escala de plantão, do mês de OUTUBRO, encaminhada pela Coordenação das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 3.307/2025, de 26/09/2025, publicada no DOE de 29/09/2025, conforme anexo desta Portaria;

II - Lembrar ao Promotor de Justiça relacionado no anexo a obrigatoriedade de apresentação do relatório de plantão respectivo, conforme disposto nos arts. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ n.º 006/2017;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.624/2025
Recife, 17 de outubro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual no 12/94, de 27 de dezembro de 1994, e alterações posteriores,

CONSIDERANDO a PORTARIA PGJ Nº 2.533/2025, publicada no DOE em 05 de agosto de 2025, instituída para implantação e desenvolvimento do Sistema Unificado no âmbito do MPPE;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar, a pedido, a servidora ANNA CATHARINA DE CASTRO MARINHO (matrícula 189.847-7), da Comissão instituída pela PORTARIA PGJ Nº 2.533/2025, a partir de 06/10/2025;

II – Designar o servidor IGOR EHRICH LACERDA, (matrícula 189.555-9), para a Comissão instituída pela PORTARIA PGJ Nº 2.533/2025, a partir de 07/10/2025, atribuindo-lhe a retribuição prevista na Lei nº 17.333/2021, de 30/06/2021.

III – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 06/10/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.625/2025

Recife, 17 de outubro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri – NAJ, por meio da Resolução PGJ n.º 19/2023, publicada no Diário Oficial de 09/10/2023, com o objetivo de assegurar a presença Ministerial perante as sessões plenárias do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO os termos deliberados nos autos do processo SEI nº 19.20.0362.0021066/2025-49;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar o Dr. LEON KLINSMAN FARIAS FERREIRA, Promotor de Justiça de Verdejante e Membro integrante do NAJ, para atuar na sessão plenária do Tribunal do Júri de Lagoa Grande, pautada para o dia 23/10/2025 (processo NPU 0000069-39.2019.8.17.0900.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.626/2025

Recife, 17 de outubro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri – NAJ, por meio da Resolução PGJ n.º 19/2023, publicada no Diário Oficial de 09/10/2023, com o objetivo de assegurar a presença Ministerial perante as sessões plenárias do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO o deliberado nos autos do processo SEI nº 19.20.0372.0019313/2025-88;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar o Dr. SAMUEL FARIAS, Promotor de Justiça de Itapetim e Membro integrante do NAJ, para atuar na sessão plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Tabira, pautada para o dia 22/10/2025 perante o cargo de Promotor de Justiça de Tabira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.627/2025

Recife, 17 de outubro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO indicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Resolução PGJ n.º 001/2018;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Dr. EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA, 7º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício da função de Coordenador Administrativo da Promotoria de Justiça Cível da Capital, no período de 21/10/2025 a 30/10/2025, em razão das férias do Dr. José Augusto dos Santos Neto.

II - Atribuir-lhe, no período de 13/02/2025 a 04/03/2025, a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHOS PGJ/CG Nº 235/2025

Recife, 17 de outubro de 2025

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 19.20.0524.0019400/2025-18
Documento de Origem: SEI
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 07/10/2025
Nome do Requerente: JOSÉ DA COSTA SOARES
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 19.20.0524.0019397/2025-02
Documento de Origem: SEI
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 07/10/2025
Nome do Requerente: JOSÉ DA COSTA SOARES
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 19.20.0561.0019191/2025-62
Documento de Origem: SEI
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 07/10/2025
Nome do Requerente: SYLVIA CAMARA DE ANDRADE
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 19.20.0561.0019189/2025-19
Documento de Origem: SEI
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 07/10/2025
Nome do Requerente: SYLVIA CAMARA DE ANDRADE
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 19.20.0411.0019121/2025-31
Documento de Origem: SEI
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 07/10/2025
Nome do Requerente: CRISLEY PATRICK TOSTES

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Liliane da FONSECA Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Despacho: Ciente, archive-se.

em 20/01/2016;

Número protocolo: 19.20.0341.0019087/2025-59

Documento de Origem: SEI

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 07/10/2025

Nome do Requerente: DIOGENES LUCIANO NOGUEIRA MOREIRA

Despacho: Ciente, archive-se.

III - Conceder o auxílio-transporte, observando o disposto no Parágrafo Único do art.1º da Resolução PGJ nº 017/2022, publicada no DOE em 05/07/2022;

IV -Enquadrar o servidor para atuação na área de segurança;

V – Lotar o servidor na Sede da Promotoria de Justiça de Petrolina;

VI - Esta portaria retroagirá ao dia 17/09/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife,17 de outubro de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Número protocolo: 19.20.0561.0019960/2025-57

Documento de Origem: SEI

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 07/10/2025

Nome do Requerente: SYLVIA CAMARA DE ANDRADE

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 19.20.0581.0019974/2025-58

Documento de Origem: SEI

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 07/10/2025

Nome do Requerente: JOANA CAVALCANTI LIMA MUNIZ

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 19.20.0528.0019958/2025-24

Documento de Origem: SEI

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 07/10/2025

Nome do Requerente: SYLVIA CAMARA DE ANDRADE

Despacho: À CMGP para arquivar.

FREDERICO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 1325/2025

Recife, 17 de outubro de 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções PGJ nº 012 e 013/2025, de 16/06/2025, publicadas no DOE em 17/06/2025, que fixa o valor do Adicional de Exercício dos servidores extraquadro por áreas de atuação;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria SAD nº 3720/2025, do dia 16 de setembro de 2025, publicada em 17/09/2025, que colocou à disposição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para ter exercício na Assessoria Militar e Policial Civil o servidor Gabriel da Costa Rios Neto, matrícula nº 2968681, com ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Processo SEI nº 19.20.2706.0013516/2025-56, protocolado nesta Procuradoria-Geral de Justiça em 14/07/2025.

RESOLVE:

I - Conceder o Adicional de Exercício ao servidor público GABRIEL DA COSTA RIOS NETO, cargo de Comissário de Polícia Civil, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Defesa Social/Polícia Civil de Pernambuco ora à disposição desta Procuradoria-Geral de Justiça, observando o disposto nas Resoluções PGJ nº 12 e 13/2025, publicadas no DOE em 17/06/2025;

II - Conceder o auxílio-refeição, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 002/2016, art. 1º, publicada no DOE

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0264.0020852/2025-22, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a servidora ANNA DOLORES DA COSTA CARVALHO RANGEL GOMES, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 188.930-3, lotada na Ouvidoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para o exercício das funções de Gerente Ministerial da Divisão de Atendimento e Controle, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, pelo período de 13/10 a 09/11/2025, em virtude de licença prêmio da titular, JANAÍNA NEGREIROS SIEBER PADILLA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 187.839-5.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de outubro de 2025.

HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 1327/2025

Recife, 17 de outubro de 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0063.0021217/2025-69, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Liliane da Fonseca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a servidora ANA VIRGINIA BRAINER LIMA, TÉCNICA MINISTERIAL - ADMINISTRAÇÃO, matrícula nº189.702-0, lotada na Divisão Ministerial de Inativos, para o exercício das funções de Presidente da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório e Estabilidade, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, pelo prazo de 180 dias, contados a partir de 29/09/2025, em virtude de Licença Maternidade da titular JOSILENE ALVES DA SILVA, TÉCNICA MINISTERIAL - ADMINISTRAÇÃO, matrícula nº 189.465-0.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de outubro de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 1328/2025

Recife, 17 de outubro de 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

CONSIDERANDO o teor do processo SEI nº 19.20.0620.0020991/2025-47, no qual é solicitada exoneração de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – EXONERAR, a pedido, a servidora NICOLE GEORGIA CORREIA GALVÃO, matrícula nº 190.366-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife,17 de outubro de 2025.

HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 1329/2025

Recife, 17 de outubro de 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 515164/2025;

Considerando a anuência da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Conceder o gozo de Licença Prêmio ao servidor PAULO SERGIO DE ARAUJO, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 188.887-0, lotado na Divisão Ministerial de Central de Serviços, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 23/02/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife,17 de outubro de 2025.

HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

AVISO SUBADM Nº 033/2025

Recife, 17 de outubro de 2025

Considerando a solenidade de Inauguração das novas instalações da Escola Superior do Ministério Público (ESMP) e Reabertura do Centro Cultural Rossini Alves Couto, no dia 21 DE OUTUBRO DE 2025, às 16 horas, a Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos AVISA que no dia 21/10/2025, o estacionamento do Edifício Promotor de Justiça Paulo Cavalcanti, localizado na Av. Visconde de Suassuna, 99, Boa Vista, será de uso exclusivo dos Membros e autoridades convidadas para o evento.

Recife, 17 de outubro de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO CG Nº 184/2025

Recife, 17 de outubro de 2025

A EXCELENTÍSSIMA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DRA. MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 1332

Assunto: Solicitação

Data do Despacho: 17/10/25

Interessado(a): João Paulo Pedrosa Barbosa

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 1333

Assunto: Comunicado

Data do Despacho: 17/10/25

Interessado(a): Rosa Maria Salvi da Carvalheira

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 1334

Assunto: Comunicado

Data do Despacho: 17/10/25

Interessado(a): Rosa Maria Salvi da Carvalheira

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 1335

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 17/10/25

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo: (...)

Assunto: PGA nº 008/2025

Data do Despacho: 17/10/25

Interessado(a): ...

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Protocolo: (...)
Assunto: 6º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 17/10/25
Interessado(a): Joana Turton Lopes
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Protocolo: (...)
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 17/10/25
Interessado(a): Isabel Emanoela Bezerra Costa
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo: (...)
Assunto: 6º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 17/10/25
Interessado(a): Sofia Mendes Bezerra de Carvalho
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Protocolo: (...)
Assunto: 6º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 17/10/25
Interessado(a): Jéssica Maria Xavier de Sá Bertoldo
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Protocolo: (...)
Assunto: Ofício nº 773/2025
Data do Despacho: 17/10/25
Interessado(a): 40ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Protocolo: (...)
Assunto: Correição Ordinária nº 077/2025
Data do Despacho: 17/10/25
Interessado(a): 26ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA
Corregedor-Geral

SECRETARIA-GERAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4011.2025.DEMLPA.PE.0041.MPPE
Recife, 17 de outubro de 2025
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4011.2025.DEMLPA.PE.0041.MPPE

HOMOLOGO, nos termos da legislação em vigor, o Pregão Eletrônico nº 4011.2025.DEMLPA.PE.0041.MPPE, cujo objeto consiste na Contratação de empresa visando à prestação de serviços de organização, coordenação, execução e apoio logísticos necessários à realização do evento de CORRIDA E CAMINHADA no Agreste, em Caruaru/PE, tendo como vencedora a empresa EV PRODUÇÕES - LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ 15.354.679/0001-94, no valor global de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), com uma economicidade de 3,2%, atendendo o interesse do MPPE.

Recife, 17 de outubro de 2025.

Janaína do Sacramento Bezerra
Secretária-Geral do Ministério Público

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 01408.000.001/2025
Recife, 17 de outubro de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BREJO DA MADRE DE DEUS
Procedimento no 01408.000.001/2025 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO No 01408.000.001/2025

Assunto: Encerramento de contratos de assessoria jurídica por objeto genérico, inobservância da ADI 6.331-PE do STF e provimento de cargos efetivos de Procurador do Município.

Referência: Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PAAP) SIM no 01408.000.001/2025 (Adequação Contratos Escritórios de Advocacia).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu membro adiante assinado, Doutor em todas as áreas do Direito Público e Privado, no uso das atribuições legais e constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 67, da Constituição do Estado do Pernambuco, da Lei no 8.625/93 e disposições do Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público.

I. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

II. CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei no 8.625/93;

III. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (inciso XX, do art. 6o, da Lei Complementar no 75/93);

IV. CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PAAP) SIM no 01408.000.001/2025 (fls. 1) foi instaurado em 09/01/2025 (fls. 1) com a finalidade precípua de fiscalizar o encerramento dos contratos de advocacia firmados pelo Município de Brejo da Madre de Deus em face da superveniente convocação e posse dos Procuradores Municipais aprovados em concurso público (fls. 1, 742-779), em cumprimento ao Princípio do Concurso Público (Art. 37, II, CF/88);

V. CONSIDERANDO que em 15 de janeiro de 2025, em Audiência Ministerial (fls. 237-238 do PAAP 01408.000.001/2025), o Prefeito Municipal foi formalmente cientificado da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, notadamente a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no 6.331-PE (fls. 660, 663-665 do PAAP 01408.000.001/2025), que estabelece a proibição de contratação de serviços de advocacia por Municípios com Procuradoria própria constituída,ressalvadas, exclusivamente, as hipóteses de serviços de natureza singular e com notória especialização, que não se confundam com as atividades

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vítório
Liliane da Fônsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ordinárias da carreira de Procurador Municipal;

VI. CONSIDERANDO que, em FLAGRANTE E DELIBERADO DESCUMPRIMENTO à deliberação ministerial e à requisição de encerramento contratual (Ofício no 004/2025/PJ, fls. 734 do PAAP 01408.000.001/2025), o Município celebrou o QUARTO TERMO ADITIVO ao Contrato no 052/2021 (Porto e Rodrigues Advocacia) em 04 de abril de 2025 (fls. 2 do T.A. 052/2021) e o QUARTO TERMO ADITIVO ao Contrato no 044/2021 (Filipe Fernandes Campos Sociedade Individual de Advocacia) em 10 de março de 2025 (fls. 2 do T.A. 044/2021), prorrogando-os por mais 12 (doze) meses (fls. 2 de ambos os T.A.), em atos praticados subsequentemente à posse dos Procuradores concursados, frustrando o objetivo da fiscalização e a regra constitucional;

VII. CONSIDERANDO que os objetos contratuais constantes dos Termos Aditivos (fls. 1 do T.A. 052/2021; ratificação do objeto no T.A. 044/2021, fls. 2) persistem na previsão de atividades que se equiparam, em essência e rotina, às atribuições legais e típicas da Procuradoria Municipal, tais como "assessoria jurídica especializada em licitações... suporte jurídico na condução de processos de contratação direta... confecção de peças especialmente junto aos Tribunais situados em Recife e em Brasília, tais como TCE/PE, TCU, CGU, em auxílio à Procuradoria Municipal" (fls. 1 do T.A. 052/2021) e "gestão do acervo processual judicial e defesa contenciosa dos interesses do Município perante os 2º e 3º graus de jurisdição..." (fls. 100 do PAAP 01408.000.001/2025, ratificado pelo T.A. 044/2021, fls. 2), caracterizando a indevida e genérica contratação para o exercício de funções inerentes ao cargo efetivo;

VIII. CONSIDERANDO que existe nos autos do procedimento informação robusta, oriunda de instâncias judiciais e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), que atesta a grave ineficiência técnica na prestação dos serviços pelos escritórios, comprovada pela perda de prazos processuais e pelo ajuizamento de ações temerárias e desprovidas da técnica jurídica basililar necessária, citando-se, a título de exemplo, a perda de prazo constatada no Processo no 0001849-51.2025.8.17.9000 e o ajuizamento de ação manifestamente equivocada no Processo no 0000953-40.2024.8.17.2340 (fls. 1-779 do PAAP 01408.000.001/2025), fatos que denotam o prejuízo à defesa dos interesses municipais;

IX. CONSIDERANDO a Deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), proferida no Processo TCE no 22100639-4, que reconheceu a irregularidade da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, pela ausência de demonstração concreta da notória especialização e da inviabilidade de competição, tendo em vista que os serviços contratados se confundiam com as atribuições típicas de procuradores efetivos, culminando na aplicação de multa ao gestor responsável, sendo relevante destacar que o escritório objeto da referida deliberação é o mesmo que atualmente presta serviços ao Município de Brejo da Madre de Deus, fato que reforça a necessidade urgente de reavaliação da legalidade e moralidade das contratações ora em curso;

X. CONSIDERANDO que a documentada deficiência técnica e a negligência processual (fls. 1-779 do PAAP 01408.000.001/2025), incompatíveis com o alto dispêndio de recursos públicos, desconstituem o pressuposto jurídico da notória especialização (Art. 25, II, da Lei no 8.666/93, *mutatis mutandis*), único fundamento de validade para a contratação por inexigibilidade de licitação. Desse modo, a manutenção dos vínculos contratuais após a posse dos Procuradores concursados (fls. 1 do PAAP 01408.000.001/2025) e em face da ineficácia técnica, configura potencial ato de improbidade administrativa por burla ao Princípio do Concurso Público e lesão ao Princípio da Eficiência;

XI. CONSIDERANDO que o dispêndio de verbas públicas para a

manutenção simultânea de contratos de assessoria jurídica genérica e ineficiente e o custeio da Procuradoria Municipal efetiva, após a posse dos Procuradores concursados, caracteriza evidente ineficiência administrativa e potencial dano ao erário, em flagrante violação ao Art. 37, caput, da Constituição Federal;

XII. CONSIDERANDO que, com o encerramento imediato dos contratos vigentes com escritórios de advocacia particulares, o Município poderá, em caso de necessidade, enquanto tramita o projeto de lei de reestruturação da Procuradoria e até a posse dos novos procuradores efetivos, realizar contratações diretas de advogados, de forma individual, por prazo determinado e sob fundamento no excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, observando-se critérios objetivos de habilitação profissional, com valores inferiores aos praticados nos atuais contratos e com cessação automática da contratação emergencial tão logo os novos cargos efetivos sejam providos;

RESOLVE RECOMENDAR ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS que, com a máxima urgência e em obediência à ordem constitucional e legal:

1. Promova o ENCERRAMENTO IMEDIATO E DEFINITIVO dos contratos de prestação de serviços jurídicos consubstanciados no QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO No 052/2021 (fls. 1-2 do T.A. 052/2021) e no QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO No 044/2021 (fls. 1-2 do T.A. 044/2021), com a consequenterevogação dos respectivos termos de prorrogação de vigência (fls. 2 de ambos os T.A.), abstendo-se de realizar quaisquer novos pagamentos ou aditivos, salvo aqueles estritamente necessários à liquidação dos serviços já efetivamente prestados.

2. No prazo peremptório de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta Recomendação, promova o ENVIO DE PROJETO DE LEI à Câmara Municipal de Vereadores de Brejo da Madre de Deus visando a criação de novos cargos efetivos de Procurador do Município, devidamente dimensionados para absorver as demandas rotineiras e contenciosas, e cuja dotação orçamentária para custeio seja, no mínimo, equivalente ao montante financeiro atualmente despendido mensalmente com os contratos de advocacia ora questionados, garantindo a ampliação da estrutura da Procuradoria Municipal e o pleno provimento do serviço por servidores concursados.

3. Após a devida aprovação legislativa, adote todas as providências administrativas necessárias para o IMEDIATO PROVIMENTO dos cargos criados, prioritariamente através do aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público vigente, sob pena de restar cabalmente demonstrada a intenção deliberada de perpetuar a ilegalidade contratual em detrimento da regra constitucional do acesso por concurso.

A não observância das presentes determinações no prazo assinalado e a manutenção dos Termos Aditivos Contratuais (fls. 1-2 dos T.A.) implicará na inequívoca demonstração da recalcitrância e da intenção de violar o Art. 37, inciso II e §4º, da Constituição Federal, o que ensejará a imediata adoção das medidas judiciais cabíveis por este Parquet, notadamente o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, visando a anulação dos termos aditivos e a responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos por violação aos princípios da Administração Pública e potencial lesão ao erário, nos termos da Lei no 8.429/1992.

A esta Promotoria deverá ser comunicado através do endereço de e-mail: pjbrejo@mppe.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias, o recebimento e o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOP PATRIMÔNIO PÚBLICO e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) para as providências cabíveis em suas respectivas esferas de atuação.

PUBLIQUE-SE.

CUMpra-SE.

Brejo da Madre de Deus, 17 de outubro de 2025.

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 02012.000.293/2024

Recife, 14 de outubro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02012.000.293/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02012.000.293/2024

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado: ILPI Casa de Longa Permanência Lar de Maria (CNPJ nº 29.137.370/0001-57)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 46ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores; CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional da Pessoa Idosa), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa; promover a capacitação de recursos para o atendimento à pessoa idosa; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003, no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por

lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade; CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes; CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e seguintes da Lei nº 10.741/2003, que especifica que as entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição e fiscalização de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, observando aspectos que dizem respeito, dentre outros, ao oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), nos termos descritos no art. 52, caput, do Estatuto, in verbis: “As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”; CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de nº 502, de 26 de setembro de 2021, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's, de caráter residencial; CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência

deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e

suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI –

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Liliane da FONSECA Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 53 da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social; CONSIDERANDO que, segundo o artigo 56 da citada Lei, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis; CONSIDERANDO que a definição legal de "pessoa com mobilidade reduzida", para efeitos de proteção conferida pela Lei nº 13.146/20158, inclui a pessoa idosa, de acordo com a norma inserta no art. 3º, IX da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a seguir: " Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso"; CONSIDERANDO que, durante a fiscalização realizada pela Equipe Técnica da Promotoria, em 23 de setembro de 2025, restaram verificadas diversas irregularidades no âmbito da Instituição de Longa Permanência para Idosos; CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP); CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 46º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias." RESOLVE, nos autos do Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.767/2024 e, ainda, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94): RECOMENDAR à ILPI Casa de Longa Permanência Lar de Maria que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Sanar as irregularidades verificadas pela Equipe Técnica da Promotoria, em fiscalização realizada no âmbito da ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos), no dia 23 de setembro de 2025, a seguir elencadas:
 - 1.1. Regularização Administrativa e Documental
 - 1.1.1 Designação de Responsável Técnico: Contratar e designar formalmente um Responsável Técnico para a instituição, conforme exigido pelas normativas vigentes. Atualmente, a instituição não possui este profissional.
 - 1.1.2. Alvarás e Licenças: Regularizar a situação documental

da ILPI, providenciando:

- 1.1.2.1. A conclusão do processo de obtenção do Alvará de Funcionamento, que se encontra em tramitação.
- 1.1.2.2. A obtenção do Alvará da Vigilância Sanitária, atualmente inexistente.
- 1.1.2.3. A obtenção do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, atualmente inexistente.
- 1.1.3. Providenciar o registro da instituição junto aos Conselhos Estadual e Nacional da Pessoa Idosa, bem como junto aos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional de Assistência Social.
- 1.1.4. Organização dos Cuidados e Processos Técnicos
 - 1.1.4.1. Classificação por Grau de Dependência: Implementar imediatamente a classificação dos 18 residentes por grau de dependência (Grau I, II e III), conforme as definições técnicas. A instituição atualmente não realiza essa classificação. A lista de residentes e seu respectivo grau de dependência deve ser mantida atualizada e ser de fácil acesso à equipe.
 - 1.1.4.2. Plano de Atendimento Individualizado (PAI): Finalizar, com urgência, a elaboração do Plano de Atendimento Individualizado para cada um dos residentes. O PAI encontra-se "em processo de organização" e precisa ser efetivamente implementado e atualizado periodicamente por uma equipe multiprofissional.
 - 1.1.4.3. Procedimentos Operacionais Padrão (POP): Desenvolver e implementar os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), conforme determina a RDC 502, para as rotinas de:
 - 1.1.4.3.1. Higienização e preparo de alimentos.
 - 1.1.4.3.2. Controle de vetores e acondicionamento de resíduos.
 - 1.1.4.3.3. Processos de higienização e guarda de roupas.
 - 1.1.5. Plano de Atenção Integral à Saúde: Elaborar e implementar um Plano de Atenção Integral à Saúde para os residentes, documento obrigatório que a instituição não possui atualmente.
- 1.1.6. Saúde e Bem-Estar dos Residentes
 - 1.1.6.1. Controle de Medicação: Garantir a administração correta e contínua dos medicamentos, especialmente os de uso controlado. Durante a visita, foi identificado que as residentes Luzia Lima e Nancy Andrade estavam sem suas medicações.
 - 1.1.6.2. Organização de Pronto-socorro: Centralizar e organizar os prontuários e as evoluções médicas de todos os residentes para assegurar o acesso rápido e integrado às informações pela equipe de saúde.
2. Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Casa de Longa Permanência Lar de Maria, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;
3. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal do Recife, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Recife (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco (CEDPI /PE), para conhecimento.
4. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe. mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.
5. Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 14 de outubro de 2025.

Alexandre Fernando Saraiva da Costa,
46º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Liliane da FONSECA Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.767/2024**Recife, 14 de outubro de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.000.767/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições
RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.767/2024

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio. Investigado: ILPI Abrigo Espírita Lar de Jesus (CNPJ nº 09.789.116/0001-26)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 46ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e

Documento assinado digitalmente por Alexandre Fernando Saraiva da Costa em 14/10/2025 12h15min.

requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional da Pessoa Idosa), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa; promover a capacitação de recursos para o atendimento à pessoa idosa; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003, no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito

à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), nos termos descritos no art.

52, caput, do Estatuto, in verbis: “As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 502, de 26 de setembro de 2021, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II –

observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII –

proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII –

comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV –

fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 53 da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 56 da citada Lei, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que a definição legal de “pessoa com mobilidade reduzida”, para efeitos de proteção conferida pela Lei nº 13.146/20158, inclui a pessoa idosa, de acordo com a norma insere no art. 3º, IX da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a seguir: “ Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação,

permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso”;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Vistoria nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier FilhoSUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da SilvaCOORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos LimaSECRETÁRIA-GERAL
Janaina do Sacramento BezerraCHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá MagalhãesOUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Liliane da FONSECA Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda FigueiroaMP PE
Ministério Público de PernambucoRoberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

045/2025-GEMAT, realizado em 03 de abril de 2025 , que constatou inúmeras irregularidades e a inobservância de normas técnicas de acessibilidade (ABNT NBR 9050/2020 e NBR 16537 /2024), segurança (COSCIP) e vigilância sanitária.

CONSIDERANDO as constatações da fiscalização realizada pela Equipe Psicossocial deste Ministério Público em 07 de outubro de 2025, que apontaram diversas irregularidades na documentação, nos processos de trabalho e na assistência prestada às pessoas idosas residentes

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 46º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; Zelar pela II – correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.752/2024 e, ainda, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Abrigo Espírita Lar de Jesus que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Sanar as irregularidades identificadas pela Gerência Executiva Ministerial de Apoio Técnico do Ministério Público de Pernambuco (GMAT), constantes no relatório de vistoria datado de 03 de abril de 2025 e as irregularidades identificadas pela Equipe Psicossocial deste Ministério Público em 07 de outubro de 2025, a seguir elencadas:

1. Documentação e Regularização

1.1. Atestado do Corpo de Bombeiros: Providenciar a reclassificação da edificação junto ao Corpo de Bombeiros de "Tipo C - Residencial coletiva" para "Edificações Hospitalares (Ocupação Tipo I)", conforme exigido pelo COSCIP para Instituições de Longa Permanência para Idosos. Isso garantirá a correta avaliação dos requisitos de segurança contra incêndio e pânico.

1.1.1. Providenciar a obtenção do Alvará da Vigilância Sanitária, visto que a instituição não o possui.

1.1.2. Realizar o registro da instituição junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, ao Conselho Municipal de Assistência Social e aos conselhos estaduais e nacionais correspondentes, pois não há registro em nenhum deles.

1.1.3. Elaborar um PAI para cada residente, registrando a história de vida, perfil socioeconômico e planejamento de cuidados. É necessário também que este plano seja atualizado periodicamente por uma equipe multiprofissional.

1.1.4 Plano de Atenção Integral à Saúde: Desenvolver e implementar um Plano de Atenção Integral à Saúde para as residentes, conforme a legislação.

1.1.5. Cardápio: Manter o cardápio da cozinha sempre atualizado.

1.1.6. Reforma da Cozinha: Garantir a execução da reforma da

cozinha, prevista para iniciar em novembro, para adequar o espaço às boas práticas.

1.1.7. Revisar os procedimentos internos para garantir plenamente o direito de ir e vir das idosas, que foi apontado como não garantido na inspeção.

1.2. Acessibilidade

1.2.1. Acessos Externos, Calçadas e Estacionamento

1.2.2. Calçada: Reformar a calçada para garantir uma superfície regular, sem desníveis ou obstáculos. A reforma deve incluir a correção da tampa da caixa de inspeção e a remoção da rampa que obstrui o passeio.

1.2.3. Sinalização Tátil: Instalar sinalização tátil de alerta e direcional em toda a calçada, conforme a norma NBR 16537/2024.

1.2.4. Acesso de Veículos: Adequar o rebaixamento para acesso de veículos para que não comprometa a passagem de pedestres em todo o passeio.

1.2.5. Portão de Pedestres: Substituir o travamento por ferrolho por maçanetas do tipo alavanca, conforme a NBR 9050/2020.

1.2.6. Área Externa Interna: Substituir o piso da área externa do lote por um de superfície regular e antiderrapante, removendo o piso tátil de alerta que está sendo usado de forma inadequada.

1.3. Circulações Internas, Portas e Corredores

1.3.1. Corredores: Desobstruir e/ou alargar os corredores para que atendam à largura livre mínima de 1,20m, conforme a NBR 9050.

1.3.2. Portas: Adequar todas as portas para que tenham um vão livre mínimo de 0,80m. Substituir os travamentos do tipo ferrolho por maçanetas adequadas.

1.3.3. Rota Acessível: Criar ao menos uma rota acessível que conecte de forma contínua e desobstruída os ambientes externos e internos da instituição, eliminando todas as barreiras arquitetônicas identificadas.

1.4. Rampas e Desníveis

1.4.1. Rampas: Reconstruir todas as rampas, existentes e em construção, para que atendam às normas da NBR 9050/2020, com inclinação máxima de 8,33% (ou 12,5% em casos de reforma, se comprovada a inviabilidade da primeira opção). As rampas devem ter largura adequada, corrimãos em duas alturas, guarda-corpos, guia de balizamento e sinalização tátil no início e no fim.

1.4.2. Desníveis: Eliminar ou tratar adequadamente todos os desníveis, como o de 0,08m na soleira da porta da recepção.

1.5. Dormitórios

1.5.1. Privacidade: Instalar portas nos dormitórios 01, 02 e 03 para garantir a privacidade das idosas.

1.5.2. Circulação: Reorganizar o mobiliário para garantir que a circulação entre as camas seja adequada, conforme a norma técnica.

1.5.3. Alarmes de Emergência: Instalar campainhas de alarme em todos os quartos, ao alcance das residentes.

1.5.4. Acesso aos Quartos: Rever a disposição dos quartos 03 e 04 para que o acesso ao dormitório 04 não dependa da passagem pelo dormitório 03.

1.6. Sanitários e Banheiros

1.6.1. Banheiro Acessível: Construir ou adaptar ao menos um banheiro que seja plenamente acessível, com entrada independente, para uso de todas as residentes.

1.6.2. Adequação dos Banheiros Existentes: Reformar todos os banheiros para que atendam às especificações da NBR 9050/2020, o que inclui:

1.6.2.1. Instalar bacias sanitárias na altura correta e com assento.

1.6.2.2. Instalar barras de apoio (verticais e horizontais) ao lado dos vasos e nos boxes de banho.

1.6.2.3. Substituir os lavatórios de coluna por modelos suspensos, na altura correta.

1.6.2.4. Instalar chuveiros com acionamento e altura adequados e bancos articulados nos boxes.

1.6.2.5. Instalar dispositivos de alarme de emergência.

1.6.3. Privacidade: Instalar divisórias entre os vasos sanitários e os chuveiros no banheiro do quarto 02.

1.7. Ambientes de Uso Comum

1.7.1. Interruptores: Reposicionar os interruptores de todos os ambientes para que fiquem a uma altura acessível, conforme a NBR 9050/2020.

1.7.2. Circulação: Reorganizar o mobiliário e o armazenamento de itens na sala administrativa, almoxarifado, sala de enfermagem e refeitório para garantir faixas de circulação livres e seguras.

1.7.3. Mobiliário: Substituir as mesas e cadeiras do refeitório por modelos com dimensões adequadas para idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

1.8. Infraestrutura Geral e Segurança

1.8.1. Instalações Elétricas: Realizar uma revisão completa da instalação elétrica por um profissional qualificado, embutindo toda a fiação exposta em eletrodutos e adequando a instalação às normas NBR 5410 e NR-10 para eliminar os riscos de choque e incêndio.

1.8.2. Infiltrações e Mofo: Identificar e corrigir as causas das infiltrações nos dormitórios, refeitório, sala de enfermagem e banheiros. Realizar o tratamento e a pintura das paredes e tetos afetados para eliminar o mofo.

1.8.3. Conservação: Realizar a reforma da cozinha e do banheiro dos funcionários, que se encontram em péssimo estado de conservação, trocando revestimentos danificados, reparando a tubulação hidráulica exposta e consertando a luminária solta.

1.8.4. Controle de Pragas: Contratar serviço especializado para tratar a infestação por cupins identificada na sala administrativa.

2. Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Abrigo Espírita Lar de Jesus, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

3. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal do Recife, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Recife (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco (CEDPI /PE), para conhecimento.

4. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe. mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

5. Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Recife, 14 de outubro de 2025.

Alexandre Fernando Saraiva da Costa,
46º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.766/2024

Recife, 13 de outubro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.000.766/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.766/2024

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado: ILPI Residencial Geriátrico Amarillys Ltda - Unidade Poço de Panela (CNPJ nº 32.320.868/0001-65)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 46ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscorre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e

requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido lhes o direito à vida”; CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional da Pessoa Idosa), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa; promover a capacitação de recursos para o atendimento à pessoa idosa; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003, no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito

à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), nos termos descritos no art. 52, caput, do Estatuto, in verbis: “As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”; CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 502, de 26 de setembro de 2021, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Liliane da Fonseca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisiute os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 53 da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 56 da citada Lei, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que a definição legal de "pessoa com mobilidade reduzida", para efeitos de proteção conferida pela Lei nº 13.146/20158, inclui a pessoa idosa, de acordo com a norma inserta no art. 3º, IX da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a seguir: " Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso";

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Vistoria nº 065/2025-GEMAT, realizado em 20 de maio de 2025, que constatou inúmeras irregularidades e a inobservância de normas técnicas de acessibilidade (ABNT NBR 9050/2020 e NBR 16537 /2024), segurança (COSCIP) e vigilância sanitária.

CONSIDERANDO as constatações da fiscalização realizada pela Equipe Psicossocial deste Ministério Público em 03 de setembro de 2025, que apontaram diversas irregularidades na documentação, nos processos de trabalho e na assistência prestada às pessoas idosas residentes

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento

de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 46º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; Zelar pela II – correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias."

RESOLVE, nos autos do Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.766/2024 e, ainda, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Residencial Geriátrico Amarillys Ltda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

Sanar as irregularidades identificadas pela Gerência Executiva Ministerial de Apoio Técnico do Ministério Público de Pernambuco (GMAT), constantes no relatório de vistoria datado de 20 de maio de 2025 e as irregularidades identificadas pela Equipe Psicossocial deste Ministério Público em 03 de setembro de 2025, a seguir elencadas:

1. Documentação e Registros

1.1. Solicitar a reclassificação do imóvel junto ao Corpo de Bombeiros. A classificação atual como "Tipo C - residencial coletiva" está em desacordo com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco (COSCIP), que enquadra as ILPIs como Edificações Hospitalares (Ocupação Tipo H). A correção é crucial para garantir a observância de requisitos de segurança específicos para a população assistida, como a existência de áreas de refúgio e especificações de rampas e circulação.

1.2. Licença da Vigilância Sanitária: Agilizar o processo de tramitação para a obtenção da licença definitiva.

1.3. Registros nos Conselhos: Realizar a inscrição da instituição nos seguintes conselhos, nos quais não possuía registro: Conselho Estadual da Pessoa Idosa; Conselho Municipal da Assistência Social; Conselho Estadual da Assistência Social; Conselho Nacional da Assistência Social.

1.4. Planos e Procedimentos Técnicos

1.4.1. Elaborar, com máxima prioridade, um Plano de Atendimento Individualizado (PAI) para cada uma das residentes, visto que a instituição não possuía este documento. O plano deve conter o histórico de vida, perfil socioeconômico e outras informações relevantes.

1.4.2. Estabelecer uma rotina para a atualização periódica do PAI, com a participação e subscrição da equipe multiprofissional, prática que também não era realizada.

1.4.3. Revisar e atualizar o Plano de Atenção Integral à Saúde, que se encontrava desatualizado, inclusive mencionando profissionais que não compõem mais a equipe da instituição.

1.4.4. Atualizar a classificação por grau de dependência de todas as residentes, pois a existente estava desatualizada.

1.4.5. Desenvolver e implementar os seguintes procedimentos operacionais padrão, em conformidade com a RDC 502: Procedimento para o acondicionamento e descarte de resíduos e Procedimento para a guarda e troca de roupas de uso coletivo.

1.5. Assegurar o pleno direito de ir e vir das residentes, especialmente daquelas que são independentes, providenciando o auxílio necessário para saídas sem que isso se torne um impedimento à sua autonomia.

2. Acessibilidade Externa e Estacionamento

2.1. Demarcar e sinalizar vagas reservadas para pessoas com deficiência (PCR) e idosos no estacionamento interno, em conformidade com a Resolução 965/2022 do CONTRAN e a NBR 9050/2020.

2.2. Calçada:

2.2.1. Remover as jardineiras que funcionam como obstáculos.

2.2.2. Corrigir o piso, eliminando irregularidades, superfícies trepidantes, buracos, desníveis e tampas de inspeção não niveladas para garantir uma superfície regular e segura.

2.2.3. Adequar o rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos, de forma que não crie desníveis em todo o passeio.

2.2.4. Instalar sinalização tátil de alerta e direcional em todo o percurso do passeio, conforme a NBR 16537/2024.

2.3. Acesso de Pedestres:

2.3.1. Instalar uma maçaneta do tipo alavanca na parte externa do portão de acesso ao lote.

3. Acessibilidade Interna e Rota Acessível

3.1 Corredores:

3.1.1. Alargar o corredor interno da edificação principal para que atenda à largura mínima exigida pela NBR 9050/2020.

3.1.2. Adequar os corrimãos do corredor externo, instalando-os de forma dupla nas alturas de 0,70m e 0,92m, conforme a NBR 9050/2020.

3.2. Rampas:

3.2.1. Realizar a adequação de todas as rampas da edificação para que atendam integralmente às normas de acessibilidade, incluindo:

3.2.2. Instalação de piso tátil de alerta no início e término.

3.2.3. Correção da inclinação da "Rampa 01" (logradouro público) para o máximo permitido pela NBR 9050/2020.

3.2.4. Instalação de corrimãos duplos (alturas de 0,70m e 0,92m) em ambos os lados.

3.2.5. Prolongamento dos corrimãos da "Rampa 03" por 30 cm antes do início e após o término.

3.2.6. Garantir a largura mínima adequada para todas as rampas, como na "Rampa 01".

3.2.7. Instalação de guarda-corpo e guias de balizamento onde necessário.

3.3. Rota Acessível:

3.3.1. É imprescindível a criação de uma rota acessível contínua e desobstruída que interligue os ambientes externos e internos da instituição, desde o estacionamento e calçada até as áreas de uso comum e dormitórios, conforme a NBR 9050/2020.

3.4. Tapetes:

3.4.1. Remover todos os tapetes soltos presentes nos ambientes, pois oferecem risco de queda.

4. Salas de Convivência e Posto de Enfermagem

4.1. Portas:

4.1.1. Adequar as portas das salas de convivência para que possuam um vão livre mínimo de 0,80m.

4.1.2. Substituir os travamentos por ferrolho por maçanetas do tipo alavanca.

4.1.3. Corrigir o puxador vertical da porta da sala de convivência 02, adequando seu comprimento e altura de instalação.

4.2. Mobiliário e Circulação:

4.2.1. Reorganizar o mobiliário em todas as salas para garantir faixas de circulação interna com largura adequada.

4.2.1. Substituir ou adequar poltronas e sofás cujos assentos estejam com alturas fora do padrão estabelecido pela NBR 9050/2020 (entre 0,43m e 0,45m).

4.3. Interruptores:

4.3.1. Reinstalar todos os interruptores das salas em uma altura acessível, conforme a NBR 9050/2020.

4.4. Posto de Enfermagem:

4.4.1. Alargar a porta de acesso para o vão livre mínimo de 0,80m.

4.4.2. Consertar a maçaneta quebrada.

4.4.3. Providenciar um espaço mais amplo e adequado para o posto de enfermagem, preferencialmente com acesso coberto e interno à edificação principal e que também comporte uma área administrativa.

5. Cozinha e Refeitório

5.1. Portas:

5.1.1. Substituir o sistema de travamento por ferrolho da porta

do refeitório por maçaneta do tipo alavanca. Adequar a largura das folhas da porta. Corrigir o puxador vertical da porta da cozinha.

5.2. Circulação e Mobiliário:

5.2.1 Reorganizar o mobiliário para garantir circulação interna adequada. Adequar a altura livre sob as mesas do refeitório e a altura dos assentos das cadeiras.

5.3. Interruptores:

5.3.1. Reinstalar os interruptores em altura acessível.

6. Dormitórios e Banheiros

6.1. Portas dos Dormitórios:

6.1.1. Adequar as portas com largura inferior a 0,80m. Substituir maçanetas do tipo bola e puxadores verticais inadequados por modelos do tipo alavanca.

6.2. Circulação Interna:

6.2.1. Reorganizar o mobiliário do dormitório 06 para garantir a largura de circulação mínima exigida pela norma.

6.3. Alarmes de Emergência:

6.3.1. Instalar campainhas de alarme em todos os dormitórios que não as possuem (ex: dormitórios 05 e 06). Corrigir a altura de instalação das campainhas existentes para a altura padrão.

6.4. Banheiros Acessíveis:

6.4.1. Construir ou adaptar ao menos um banheiro de uso comum com entrada independente que seja plenamente acessível, conforme os itens 7.4.2, 7.4.3 e 7.4.5 da NBR 9050/2020.

6.5. Adequações Gerais nos Banheiros dos Dormitórios:

6.5.1. Portas: Garantir que todas as portas tenham vão livre mínimo de 0,80m, abram preferencialmente para fora do ambiente e possuam puxador horizontal na face interna.

6.5.2. Interruptores: Reinstalar em altura acessível.

6.5.3. Lavatórios: Ajustar a altura dos lavatórios e substituir torneiras do tipo rosca por modelos de alavanca ou com acionamento por pressão. Instalar barras de apoio em todos os lavatórios, na altura e distância corretas da borda frontal.

6.5.4. Vasos Sanitários: Adequar a altura de todos os vasos sanitários. Instalar as barras de apoio (reta posterior e em ângulo na parede lateral, ou articulada) nas alturas, distâncias e configurações corretas para cada situação.

6.5.5. Boxes de Chuveiro: Instalar banco articulado em todos os boxes. Corrigir a altura de instalação das barras de apoio em ângulo e verticais. Instalar barras de apoio no banheiro do dormitório 06. Substituir os acionamentos do tipo rosca dos chuveiros e ajustar a altura de instalação para a faixa acessível. Eliminar desníveis de acesso ao box ou tratá-los com rampas suaves.

6.5.6. Dispositivos de Emergência: Instalar dispositivos de emergência em todos os banheiros.

7. Infraestrutura e Segurança Geral

7.1. Instalações Elétricas:

7.1.1. Contratar um profissional habilitado para revisar e adequar toda a instalação elétrica da edificação, eliminando fiações expostas, desordenadas e sem proteção de eletrodutos, especialmente em áreas úmidas como os banheiros, em conformidade com as normas NBR 5410 e NR-10.

7.2. Infiltrações:

7.2.1. Identificar a origem e reparar a infiltração no teto da sala de convivência 01.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Residencial Geriátrico Amarillys Ltda - Unidade Poço de Panela, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal do Recife, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Recife (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco (CEDPI/PE), para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm).

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Liliane da Fossêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania. Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 13 de outubro de 2025.

Alexandre Fernando Saraiva da Costa,
46º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.760/2024

Recife, 14 de outubro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.000.760/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições
RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.001.2020/2023

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado: ILPI Associação Beneficente Mercedária Santo Antônio (Lar Padre Zegri) (CNPJ nº 33.642.455/0020-22)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 46ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreeve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido lhes o direito à vida”; CONSIDERANDO o art. 10 da Lei nº. 8.842/1994 (Política Nacional da Pessoa Idosa), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa; promover a capacitação de recursos para o atendimento à pessoa idosa; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003, no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu

aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e seguintes da Lei nº. 10.741/2003, que especifica que as entidades governamentais e não-governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição e fiscalização de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, observando aspectos que dizem respeito, dentre outros, ao oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), nos termos descritos no art. 52, caput, do Estatuto, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”; CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de nº 502, de 26 de setembro de 2021, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência

deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e

suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Liliane da Fonseca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 53 da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 56 da citada Lei, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que a definição legal de "pessoa com mobilidade reduzida", para efeitos de proteção conferida pela Lei nº 13.146/20158, inclui a pessoa idosa, de acordo com a norma inserta no art. 3º, IX da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a seguir: " Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso";

CONSIDERANDO que, durante a fiscalização realizada pela Equipe Técnica da Promotoria, em 13 de agosto de 2025, restaram verificadas algumas irregularidades no âmbito da Instituição de Longa Permanência para Idosos;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 46º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias."

RESOLVE, nos autos do Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.767/2024 e, ainda, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Associação Beneficente Mercedária Santo Antônio (Lar Padre Zegri) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Sanar as irregularidades verificadas pela Equipe Técnica da Promotoria, em fiscalização realizada no âmbito da ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos), no dia 13 de agosto de 2025, a seguir elencadas:

1.1. REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL:

1.1.1. Concluir o processo de regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, obtendo e apresentando a esta Promotoria de Justiça o Certificado de Aprovação (AVCB) válido.

1.1.2. Elaborar e implementar o Plano de Atendimento Individualizado (PAI) para cada uma das 59 residentes, contemplando a história de vida, o perfil socioeconômico e o

planejamento das ações de cuidado, bem como garantir sua atualização periódica pela equipe multiprofissional.

1.1.3. Desenvolver e formalizar os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para as áreas de: limpeza e armazenamento de alimentos, manipulação e preparo de refeições, controle de vetores, acondicionamento de resíduos e processamento de roupas, em conformidade com a RDC 502/2021.

1.1.4. Estruturar e implementar o Plano de Atenção Integral à Saúde (PAIS) para todas as residentes, conforme determina a legislação sanitária vigente.

1.1.5. Providenciar o registro da instituição junto aos Conselhos Estadual e Nacional da Pessoa Idosa, bem como junto aos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional de Assistência Social.

2. Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Associação Beneficente Mercedária Santo Antônio (Lar Padre Zegri), enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de

que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

3. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal do Recife, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Recife (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco (CEDPI /PE), para conhecimento.

4. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

5. Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 14 de outubro de 2025.

Alexandre Fernando Saraiva da Costa,

46º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.000.773/2024

Recife, 13 de outubro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª E 46ª PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.000.773/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições
RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.773/2024

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado: ILPI Residencial Sênior CCJK Recife Ltda - Terça da Serra (CNPJ nº 42.129.522/0001-38)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 46ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Liliane da FONSECA Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido lhes o direito à vida”; CONSIDERANDO o art. 10 da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional da Pessoa Idosa), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa; promover a capacitação de recursos para o atendimento à pessoa idosa; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003, no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito

à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), nos termos descritos no art. 52, caput, do Estatuto, in verbis: “As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”; CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de nº 502, de 26 de setembro de 2021, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do

idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 53 da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 56 da citada Lei, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que a definição legal de “pessoa com mobilidade reduzida”, para efeitos de proteção conferida pela Lei nº 13.146/20158, inclui a pessoa idosa, de acordo com a norma inserta no art. 3º, IX da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a seguir: “ Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso”;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Vistoria nº 060/2025-GEMAT, realizado em 06 de maio de 2025, que constatou inúmeras irregularidades e a inobservância de normas técnicas de acessibilidade (ABNT NBR 9050/2020 e NBR 16537 /2024), segurança (COSCIP) e vigilância sanitária.

CONSIDERANDO as constatações da fiscalização realizada pela Equipe Psicossocial deste Ministério Público em 15 de abril de 2025, que apontaram diversas irregularidades na documentação, nos processos de trabalho e na assistência prestada às pessoas idosas residentes

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 46º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; Zelar pela II – correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Liliane da Fonseca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias."

RESOLVE, nos autos do Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.773/2024 e, ainda, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Residencial Sênior CCJK Recife Ltda - Terça da Serra que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

Sanar as irregularidades identificadas pela Gerência Executiva Ministerial de Apoio Técnico do Ministério Público de Pernambuco (GMAT), constantes no relatório de vistoria datado de 06 de maio de 2025 e as irregularidades identificadas pela Equipe Psicossocial deste Ministério Público em 15 de abril de 2025, a seguir elencadas:

1. Documentação e Segurança Contra Incêndio

1.1. A instituição deve solicitar imediatamente a reclassificação de sua atividade junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE), a fim de obter um novo Atestado de Regularidade que reflita a natureza de "Edificação Hospitalar", e realizar todas as adequações estruturais exigidas por esta categoria.

1.2. Substituir imediatamente o extintor defeituoso por um novo que possua todos os componentes de segurança, incluindo o manômetro, e garantir que todos os equipamentos de combate a incêndio passem por manutenção periódica.

1.3. Registros nos Conselhos: Providenciar o registro da instituição junto aos Conselhos Estadual e Nacional da Pessoa Idosa , bem como junto aos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional de Assistência Social.

2. Acessibilidade Externa

2.1. Executar a reforma da calçada (em frente ao imóvel que apresenta largura livre insuficiente (1,05m)) para adequá-la à norma NBR 9050/2020, garantindo a largura livre mínima exigida, nivelamento do piso, inclinação transversal de até 3,0% e a correta instalação da sinalização tátil.

2.2. Demarcar e sinalizar, tanto vertical quanto horizontalmente, as vagas de estacionamento reservadas, conforme a legislação vigente.

3. Acessibilidade Interna e Circulação

3.1. Instalar corrimãos duplos em ambos os lados de todas as escadas, rampas e degraus isolados, e considerar a instalação nos corredores, respeitando as alturas normativas de 0,70m e 0,92m.

3.2. Realizar uma reforma completa na escada para corrigir todas as dimensões e instalar todos os elementos de sinalização exigidos pela NBR 9050/2020 e NBR 16537 /2024.

3.3. A disposição do mobiliário em alguns ambientes, como no refeitório, compromete a circulação, com passagens livres insuficientes (0,51m). Reorganizar o mobiliário em todos os ambientes para garantir rotas de circulação desobstruídas com a largura mínima estabelecida em norma.

3.4. Remover todos os tapetes soltos ou fixá-los adequadamente ao piso.

4. Instalações Sanitárias (Banheiros)

4.1. Construir ou adaptar, com urgência, ao menos um banheiro unissex plenamente acessível e de uso comum, e iniciar um cronograma para adequar todos os banheiros da instituição à NBR 9050/2020.

4.2. Irregularidades Específicas nos Banheiros:

4.2.1. Barras de Apoio: Ausentes, quebradas, com dimensões incorretas ou instaladas em altura inadequada junto aos vasos sanitários e nos boxes dos chuveiros.

4.2.2. Louças Sanitárias: Vasos e lavatórios instalados em alturas incorretas.

4.2.3. Metais: Torneiras e acionadores de chuveiro do tipo rosca, inadequados para pessoas com mobilidade reduzida.

4.2.4. Alarmes de Emergência: Inexistência de dispositivos de emergência em todos os banheiros.

4.2.5. Contratar profissional habilitado para elaborar um projeto de adequação de todos os banheiros, corrigindo todos os itens mencionados: instalar barras de apoio conforme a norma, ajustar a altura de vasos e lavatórios, substituir torneiras por

modelos de alavanca ou similar, e instalar sistemas de alarme de emergência com acionadores ao alcance do usuário.

5. Plataforma Elevatória

5.1. A plataforma elevatória deve ser substituída ou passar por uma ampla reforma para atender integralmente às normas NBR 9386-1/2013 e NBR 9050/2020, corrigindo as dimensões da cabine e da porta e instalando toda a sinalização acessível necessária.

6. Mobiliário e Dispositivos

6.1. Reposicionar todos os interruptores para que estejam dentro da faixa de altura acessível, conforme a NBR 9050/2020.

6.2. Alargar os vãos ou substituir as portas para garantir a passagem livre mínima exigida em norma.

2. Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Residencial Sênior CCJK Recife Ltda (Terça da Serra) , enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

3. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal do Recife, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Recife (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco (CEDPI /PE), para conhecimento.

4. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe. mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

5. Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem-me conclusos.

6. Cumpra-se.

Recife, 13 de outubro de 2025.

Alexandre Fernando Saraiva da Costa,
46º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

RECOMENDAÇÃO Nº 02014.001.474/2024
Recife, 14 de outubro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.001.474/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.001.474/2024

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.
Investigado: ILPI Feliz Idade Home Club Lar de Idosos Ltda (CNPJ nº 35.622.739/0001-10)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 46ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vítório
Liliane da FONSECA Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional da Pessoa Idosa), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa; promover a capacitação de recursos para o atendimento à pessoa idosa; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003, no art. 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito

à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e seguintes da Lei n.º 10.741/2003, que especifica que as entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição e fiscalização de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, observando aspectos que dizem respeito, dentre outros, ao oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), nos termos descritos no art. 52, caput, do Estatuto, in verbis: "As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei"; CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 502, de 26 de setembro de 2021, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade

e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a

individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 53 da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 56 da citada Lei, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que a definição legal de "pessoa com mobilidade reduzida", para efeitos de proteção conferida pela Lei nº 13.146/20158, inclui a pessoa idosa, de acordo com a norma inserta no art. 3º, IX da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a seguir: " Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso";

CONSIDERANDO que, durante a fiscalização realizada pela Equipe Técnica da Promotoria, em 10 de setembro de 2025, restaram verificadas algumas irregularidades no âmbito da Instituição de Longa Permanência para Idosos;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fática

se jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 46º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Liliane da Fossêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.”

RESOLVE, nos autos do Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.001.474/2024 e, ainda, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Feliz Idade Home Club Lar de Idosos Ltda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº. 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Sanar as irregularidades verificadas pela Equipe Técnica da Promotoria, em fiscalização realizada no âmbito da ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos), no dia 10 de setembro de 2025, a seguir elencadas:

1.1. REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL:

1.1.1. Finalizar o processo de licenciamento junto à Vigilância Sanitária, obtendo e apresentando a esta Promotoria de Justiça o Alvará Sanitário válido.

1.1.2. Promover a inscrição e obter o registro da instituição junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife (COMDIR), conforme determina o art. 48 do Estatuto da Pessoa Idosa.

1.1.3. Elaborar e implementar o Plano de Atenção Integral à Saúde (PAIS) para cada residente, em conformidade com o Art. 37 da RDC 502/2021 da ANVISA, contemplando as necessidades individuais de saúde de cada idoso.

2. Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Feliz Idade Home Club Lar de Idosos Ltda, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

3. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal do Recife, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Recife (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco (CEDPI /PE), para conhecimento.

4. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe. mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

5. Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 14 de outubro de 2025.

Alexandre Fernando Saraiva da Costa,

46º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado: ILPI Associação Espírita Casa dos Humildes (CNPJ no 11.133.311/0001-45)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 46a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscrive, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8o, §1o, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4o, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8o, § 1o, da Lei no 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei nº. 8.842/1994 (Política Nacional da Pessoa Idosa), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa; promover a capacitação de recursos para o atendimento à pessoa idosa; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei no 10.741/2003, no art. 2o, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e seguintes da Lei nº. 10.741/2003, que especifica que as entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição e fiscalização de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou

RECOMENDAÇÃO Nº 30a E 46a PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO) - Procedimento no 02014.000.748/2024

Recife, 13 de outubro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30a E 46a PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento no 02014.000.748/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições 01014.000.748/2024.

Nacional da Pessoa Idosa, observando aspectos que dizem respeito, dentre outros, ao oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), nos termos descritos no art. 52, caput, do Estatuto, in verbis: "As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 502, de 26 de setembro de 2021, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI s, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 53 da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 56 da citada Lei, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de

uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que a definição legal de "pessoa com mobilidade reduzida", para efeitos de proteção conferida pela Lei no 13.146/20158, inclui a pessoa idosa, de acordo com a norma inserta no art. 3º, IX da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a seguir: " Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso";

CONSIDERANDO que, durante a fiscalização realizada pela Equipe Técnica da Promotoria, em 30 de setembro de 2025, restaram verificadas diversas irregularidades no âmbito da Instituição de Longa Permanência para Idosos;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução no 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 460 Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ no. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias."

RESOLVE, nos autos do Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições no 02014.000.767/2024 e, ainda, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Associação Espírita Casa dos Humildes, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Sanar as irregularidades verificadas pela Equipe Técnica da Promotoria, em fiscalização realizada no âmbito da ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos), no dia 30 de setembro de 2025, a seguir elencadas:

1.1 REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL:

1.1.1. Apresentar o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros válido e regularizado.

1.1.2. Registros nos Conselhos: Providenciar o registro da instituição junto aos Conselhos Estadual e Nacional da Pessoa Idosa , bem como junto aos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional de Assistência Social.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Liliane da Fonseca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

1.2. SEGURANÇA E BEM-ESTAR DOS RESIDENTES:

09.796.319/0001-40)

1.2.1. Instalar, campanhas ou sistemas de chamada de emergência em todos os dormitórios, individuais e coletivos.

1.2.2. Assegurar o pleno direito de ir e vir das residentes, especialmente daquelas que são independentes, providenciando o auxílio necessário para saídas sem que isso se torne um impedimento à sua autonomia.

1.3. QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:

1.3.1. Instituir uma rotina para a atualização periódica, no mínimo semestral, dos Planos de Atendimento Individualizado (PAI) de todos os residentes, com a participação da equipe multiprofissional.

1.3.2. Elaborar e implementar, todos os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) ausentes e exigidos pela legislação sanitária.

2. Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Associação Espírita Casa dos Humildes, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

3. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal do Recife, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Recife (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco (CEDPI /PE), para conhecimento.

4. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe. mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

5. Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem-me conclusos.

Cumpra-se

Recife, 13 de outubro de 2025.

Alexandre Fernando Saraiva da Costa,
46o Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 46ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscorre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.o 8.842/1994 (Política Nacional da Pessoa Idosa), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa; promover a capacitação de recursos para o atendimento à pessoa idosa; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei no 10.741/2003, no art. 2o, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), nos termos descritos no art. 52, caput, do Estatuto, in verbis: “As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.o

RECOMENDAÇÃO Nº 30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO) - Procedimento nº 02014.000.772/2024**Recife, 13 de outubro de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.000.772/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições nº 02014.000.772/2024

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado: ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho (CNPJ nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier FilhoSUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva FilhoSUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho XavierSUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de CarvalhoCORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da SilvaCOORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos LimaSECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento BezerraCHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá MagalhãesOUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Liliane da FONSECA Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

502, de 26 de setembro de 2021, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI S, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 53 da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 56 da citada Lei, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que a definição legal de "pessoa com mobilidade reduzida", para efeitos de proteção conferida pela Lei no 13.146/20158, inclui a pessoa idosa, de acordo com a norma inserta no art. 3º, IX da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a seguir: " Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso";

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Vistoria no 032/2025-GEMAT, realizado em 10 de março de 2025, que constatou inúmeras irregularidades e a inobservância de normas técnicas de acessibilidade (ABNT NBR 9050/2020 e NBR 16537 /2024), segurança (COSCIP) e vigilância sanitária.

CONSIDERANDO as constatações da fiscalização realizada pela Equipe Psicossocial deste Ministério Público em 23 de julho de 2025, que apontaram diversas irregularidades na documentação, nos processos de trabalho e na assistência prestada às pessoas idosas residentes

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução no 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 46o Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ no. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; Zelar pela II – correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias."

RESOLVE, nos autos do Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições no 02014.000.772/2024 e, ainda, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

Sanar as irregularidades identificadas pela Gerência Executiva Ministerial de Apoio Técnico do Ministério Público de Pernambuco (GMAT), constantes no relatório de vistoria datado de 10 de março de 2025 e as irregularidades identificadas pela Equipe Psicossocial deste Ministério Público em 23 de julho de 2025, a seguir elencadas:

1. Documentação e Regularização

1.1. Providenciar, com urgência, a renovação do Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros, corrigindo a classificação da edificação para "Edificações Hospitalares" e cumprindo todas as exigências específicas para essa categoria, como a implementação de áreas de refúgio e adequação de rotas de fuga.

1.2. Regularizar a Licença Sanitária junto à autoridade competente para garantir que as condições de higiene e saúde do local estejam em conformidade com as normas.

1.3. Providenciar, com máxima urgência, a obtenção do Alvará

de Funcionamento junto à prefeitura, visto que a instituição não o possui.

1.4. Realizar o registro da instituição junto ao Conselho Estadual da Pessoa Idosa e ao Conselho Nacional da Pessoa Idosa, pois atualmente não os possui.

1.5. Elaborar, de forma imediata, o Plano de Atendimento Individualizado. Este documento é fundamental e não foi apresentado durante a fiscalização. O PAI deve incluir a história de vida, perfil socioeconômico, escolaridade e um planejamento de ações de cuidado subscrito pela equipe multiprofissional.

1.6. Apresentar os contratos de prestação de serviços celebrados com os usuários ou seus familiares. Este documento não foi exibido durante a inspeção.

1.7. Revisar e abolir quaisquer práticas que restrinjam o direito de ir e vir dos residentes, que foi apontado como não garantido no formulário.

2. Acessibilidade Externa e Acessos

2.1. Demarcar e sinalizar as vagas de estacionamento prioritárias, conforme a Resolução 965/2022 do CONTRAN e a NBR 9050/2020.

2.2. Desobstruir a calçada externa, garantindo uma faixa livre e segura para a circulação.

2.3. Instalar a sinalização tátil de alerta na calçada para orientar pessoas com deficiência visual.

2.4. Substituir o ferrolho do portão por um mecanismo de abertura mais acessível.

2.5. Corrigir o desnível no passeio interno, garantindo uma superfície contínua e sem ressaltos.

3. Circulação Interna e Ambientes Comuns

3.1. Alargar o corredor de acesso aos quartos 01 e 02.

3.2. Instalar corrimãos duplos em ambos os lados dos corredores, em alturas de 0,70m e 0,92m, conforme a NBR 9050/2020.

3.3. Substituir ou adequar todo o mobiliário (sofás, cadeiras) para que as alturas dos assentos estejam em conformidade com as normas de acessibilidade.

3.4. Remover todos os tapetes soltos da instituição ou fixá-los adequadamente ao piso.

3.5. Eliminar os desníveis nas soleiras das portas, preferencialmente nivelando o piso ou, quando não for possível, tratando-os com rampas de inclinação suave.

3.6. Adequar os vãos livres de todas as portas para atender à largura mínima de 0,80m.

3.7. Reposicionar todos os interruptores para que estejam dentro da faixa de alcance acessível, conforme a NBR 9050/2020.

4. Rampas

4.1. Reconstruir todas as rampas da instituição para que atendam integralmente à NBR 9050/2020, o que inclui:

4.2. Garantir inclinação máxima conforme a norma.

4.3. Instalar piso tátil de alerta no início e no fim.

4.4. Instalar corrimãos duplos e guarda-corpos.

4.5. Construir patamares de descanso no início e no fim.

5. Dormitórios

5.1. Instalar portas em todos os dormitórios para assegurar a privacidade das residentes.

5.2. Reformar os banheiros dos dormitórios para torná-los plenamente acessíveis e instalar chuveiros em cada um deles.

5.3. Reorganizar o layout dos dormitórios para garantir corredores de circulação entre os móveis com largura adequada.

5.4. Instalar sistemas de alarme de emergência ao alcance das camas em todos os quartos.

6. Sanitários e Banho

6.1. Construir ou adaptar banheiros para que sejam plenamente acessíveis, conforme a Seção 7 da NBR 9050/2020, incluindo entrada independente.

6.2. Instalar chuveiros acessíveis nos banheiros dos dormitórios para evitar o deslocamento arriscado das idosas.

6.3. Adequar todos os componentes dos banheiros (portas, vasos, pias, barras de apoio, torneiras, alarmes) para cumprir as especificações da norma técnica.

7. Infraestrutura e Segurança Predial

7.1. Contratar um profissional habilitado para realizar uma revisão completa das instalações elétricas e adequá-las às normas NBR 5410 e NR-10, garantindo que toda a fiação esteja devidamente isolada e protegida.

7.2. Identificar e sanar a origem das infiltrações, reparar os tetos danificados e realizar a limpeza e tratamento das áreas afetadas por mofo e lodo.

Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal do Recife, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Recife (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco (CEDPI/PE), para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 13 de outubro de 2025.

Alexandre Fernando Saraiva da Costa,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Liliane da Fonseca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

46o Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

RECOMENDAÇÃO Nº PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM - Procedimento nº 01691.000.270/2025

Recife, 16 de outubro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM

Procedimento nº 01691.000.270/2025 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotoria de Justiça de Parnamirim, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 e 5, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n.º 12 /1994:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO o conteúdo do Enunciado n.º 13 da Súmula Vinculante de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, ao editar o referido Enunciado, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante (Rcl 19529 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15- 04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

CONSIDERANDO que a incompatibilidade da prática do nepotismo com o art. 37, caput, da Constituição Federal não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que, nestes casos, a escolha para ocupar

cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção (Rcl 19529 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04- 2016).

CONSIDERANDO que o vínculo familiar com agentes públicos ocupantes de cargos de direção e assessoramento e ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de funções gratificadas é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática repudiada pela Constituição de 1988.

CONSIDERANDO a instauração do procedimento n.º 01691.000.270/2025, iniciado a partir da Manifestação AUDIVIA n.º 2813931, que noticiou a ocorrência de possíveis casos de nepotismo (parentes do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários na Prefeitura);

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal, por meio do Ofício n.º 165/2025-GP, reconheceu situações de parentesco nos Itens I, II, III e IV daquele expediente, esclarecendo que o Item I refere-se a pessoas indicadas na denúncia sem vínculo atual com a Administração Municipal; o Item II, a pessoas com vínculo funcional superior ao 3º grau de parentesco em relação ao Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretários; o Item III, a pessoas com vínculo de parentesco até o 3º grau, ocupantes de cargos comissionados, funções gratificadas ou contratos temporários; e o Item IV, a Secretários Municipais (agentes políticos) com vínculos de parentesco.

CONSIDERANDO, que com relação aos Itens I e II, o Município não apresentou documentação comprobatória capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a ausência de vínculo de parentesco ou, quando existente, que este seria superior ao terceiro grau, mantendo-se, portanto, a necessidade de confirmação e saneamento das informações ali prestadas.

CONSIDERANDO que a situação relativa a agentes políticos (Secretários Municipais), originalmente tratada no Item IV do Ofício, não é mais objeto de intervenção por esta Recomendação, pois já foi resolvida no âmbito de outro procedimento.

CONSIDERANDO que permanecem ocupando cargos públicos os servidores enquadrados no Item III do Ofício n.º 165/2025-GP, sem que o Município tenha apresentado comprovação documental robusta de qualificação técnica ou processo impessoal de seleção capaz de afastar a presunção de nepotismo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 13) e pelos princípios da moralidade e impessoalidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e o respeito a Constituição e normas infraconstitucionais.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sro. Prefeito do Município de Parnamirim que:

a) promova a imediata exoneração de todos os servidores que mantenham vínculo de parentesco consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou com qualquer outro agente público investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, e que ocupem cargos em comissão, funções de confiança, funções gratificadas ou contratos temporários não apenas aqueles mencionados no Ofício n.º 165/2025-GP (Item III) mas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorito
Liliane da Fonseca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

também quaisquer outros que se encontrem em situação semelhante sem amparo legal que justifique exceção à vedação prevista na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

b) abstenha-se de nomear, designar ou contratar pessoas que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o 3º grau, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município ou qualquer outro servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;

c) abstenha-se, igualmente, de efetuar nomeações ou designações que configurem ajuste recíproco de favorecimento, conhecido como "nepotismo cruzado", ou quaisquer outras formas de burla à proibição constitucional;

d) em caso de nomeação de agentes políticos com vínculos de parentesco em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o 3º grau com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, ou qualquer outro servidor da mesma pessoa jurídica, atente-se aos critérios legais de nomeação, devendo verificar a qualificação técnica e idoneidade moral dos nomeados, bem como a compatibilidade entre o perfil profissional e as atribuições do cargo.

ADVERTÊNCIA

Fica advertido que, além do caráter informativo para orientar e corrigir condutas, esta recomendação é instrumento para explicitar o dolo, possibilitando a punição nas esferas cível, criminal e de improbidade administrativa em caso de descumprimento (STJ. AgInt no REsp 1618478; TJPE - Apelação 427690).

Considerando o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação nº 00019010220168190078, Rel. Des. Sérgio Seabra Varela, julgado em 04/06/2025), à luz da Lei nº 14.230/2021, a caracterização do ato ímprobo exige demonstração de dolo específico, que pode ser constatado diante do descumprimento de recomendações administrativas.

O não atendimento à presente Recomendação, na forma e prazos estabelecidos, implicará a adoção das medidas cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, e a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a outros órgãos de controle.

DETERMINAÇÕES FINAIS

DETERMINO, a fim de possibilitar a ampla divulgação e o acompanhamento desta Recomendação, o cumprimento das seguintes providências:

i. Oficie-se ao Prefeito do Município de Parnamirim/PE, encaminhando-lhe cópia desta Recomendação para ciência e imediato cumprimento, devendo o gestor apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, relatório circunstanciado contendo:

a) a lista nominal dos servidores exonerados que se enquadram nas situações descritas na alínea 'a' da presente Recomendação, independentemente de terem sido objeto de denúncia ou de estarem previstos no Ofício nº 165/2025-GP (Item III), com cópias dos respectivos atos;

b) a relação dos casos em que o Município pretenda manter servidores com vínculo de parentesco, acompanhada de provas documentais da qualificação técnica e da impessoalidade na nomeação;

c) a comprovação quanto aos Itens I e II do Ofício nº 165/2025-GP, mediante declaração formal ou documentação idônea, que demonstre a ausência de vínculo de parentesco ou, quando existente, que o grau seja superior ao terceiro;

ii. Remeta-se cópia ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial.

Parnamirim, 16 de outubro de 2025.

Isabel Emanuela Bezerra Costa,
Promotor de Justiça de Parnamirim.

PORTARIA Nº 02007.000.543/2024
Recife, 16 de outubro de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (DIREITOS HUMANOS)
Procedimento nº 02007.000.543/2024 — Procedimento Preparatório
PORTARIA Nº 003/2025
Inquérito Civil 02007.000.543/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;
CONSIDERANDO o teor do Art. 14 e seguintes do Título III, Capítulo I, da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, e do art. 2º, § 6º e 7º, da Resolução nº. 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;
CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório (PP) nº 02007.000.543/2024, no âmbito desta Promotoria de Justiça, o qual objetiva apurar possível prática de intolerância religiosa perpetrada contra o terreiro de candomblé Ilê Axé Oyá Igbalé Funan ;
CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à instrução do procedimento, especificamente no que se refere à expedição de requisições de informações à Gerência Estadual de Promoção da Igualdade Racial e ao GT Racismo da Polícia Civil de Pernambuco;
RESOLVE: converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), promovendo-se as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando ao Cartório as seguintes providências:
1) renovem-se as requisições assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento:
1.1) à Gerência Estadual de Promoção da Igualdade Racial (Ofício nº. 02007.000.543/2024-0009);
1.2) ao GT Racismo da Polícia Civil de Pernambuco (Ofício nº. 02007.000.543 /2024-0008).
Recife, 16 de outubro de 2025.
Westei Conde y Martin Júnior
Promotor de Justiça
(Em ex. simultâneo)

DESPACHO Nº 01733.000.002/2019.
Recife, 16 de outubro de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
1a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
Procedimento no 01733.000.002/2019 — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis

ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01733.000.002/2019

1. Trata-se de Procedimento Administrativo.
2. Colhidos elementos de informação, o Ministério Público promoveu diligências e verificou que a demanda foi

solucionada. A Auto Viação Progresso demonstrou que vem observando as regras de gratuidades e demais benefícios sociais. Por outro lado, em busca ativa nos arquivos do Ministério Público nenhuma reclamação ou notícia de fato foi registrada a envolver a empresa noticiada. Considerados tais fatores, inexistem indícios de práticas abusivas ou discriminações a pessoas vulneráveis.

3. Desse modo, deve-se promover o arquivamento, com fulcro no art. 4o, inciso I, da Resolução CNMP no 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, a disciplinar, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, uma vez que o problema narrado foi solucionado, inexistindo medida outra a ser adotada no caso vertente.

4. Por fim, é importante enfatizar que o presente arquivamento não importa restrição de direitos ou prejuízo de qualquer ordem a quem quer que seja.

Posto isso, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, no exercício de suas atribuições constitucionais, resolve (promover) o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista o esgotamento de seu objeto. Determino:

(i) publique-se;

(ii) ciência aos notificantes, cientificando-lhes de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

(iii) ARQUIVE-SE o original nesta Promotoria de Justiça;

(iv) após, adotem-se as providências de praxe, com baixa na distribuição, sendo desnecessária a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com a regra disposta no art. 5o, da Resolução RES-CSMP no 003/2019, tendo em vista que houve a adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

São José do Egito, 16 de outubro de 2025.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho,
Promotor de Justiça.

no art. 4o, inciso I, da Resolução CNMP no 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, a disciplinar, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, uma vez que o problema narrado foi solucionado, inexistindo medida outra a ser adotada no caso vertente.

4. Por fim, é importante enfatizar que o presente arquivamento não importa restrição de direitos ou prejuízo de qualquer ordem a quem quer que seja.

Posto isso, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, no exercício de suas atribuições constitucionais, resolve (promover) o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista o esgotamento de seu objeto. Determino:

(i) publique-se;

(ii) ciência ao noticiante, cientificando-lhe de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

(iii) ARQUIVE-SE o original nesta Promotoria de Justiça;

(iv) após, adotem-se as providências de praxe, com baixa na distribuição, sendo desnecessária a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com a regra disposta no art. 5o, da Resolução RES-CSMP no 003/2019, tendo em vista que houve a adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

São José do Egito, 16 de outubro de 2025.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho,
Promotor de Justiça.

DESPACHO Nº 01734.000.119/2020

Recife, 16 de outubro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Procedimento no 01734.000.119/2020 — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis

ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01734.000.119/2020

1. Trata-se de Procedimento Administrativo.

2. Colhidos elementos de informação, o Ministério Público promoveu diligências e solucionou a demanda, à medida que a pessoa idosa foi efetivamente acolhida e encontra-se bem cuidada, conforme informações do núcleo familiar corroboradas pela rede socioassistencial.

3. Desse modo, deve-se promover o arquivamento, com fulcro no art. 4o, inciso I, da Resolução CNMP no 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, a disciplinar, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, uma vez que o problema narrado foi solucionado, inexistindo medida outra a ser adotada no caso vertente.

4. Por fim, é importante enfatizar que o presente arquivamento não importa restrição de direitos ou prejuízo de qualquer ordem a quem quer que seja.

DESPACHO Nº 01734.000.064/2020.

Recife, 16 de outubro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Procedimento no 01734.000.064/2020 — Procedimento Administrativo para outras atividades

ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo para outras atividades 01734.000.064/2020

1. Trata-se de Procedimento Administrativo.

2. Colhidos elementos de informação, o Ministério Público promoveu diligências e constatou que a demanda foi solucionada, à medida que o noticiado, Robson Silva do Nascimento regularizou sua situação e está com registro ativo (CREF 0021266-G/PE) no Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco, conforme demonstrado por este r. Órgão. Por outro lado, o noticiado comprovou a regularidade de sua pessoa jurídica e a atualidade do alvará municipal de funcionamento.

3. Desse modo, deve-se promover o arquivamento, com fulcro

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Liliane da Fossêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Posto isso, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, no exercício de suas atribuições constitucionais, resolve (promover) o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista o exaurimento de seu objeto.

Determino:

(i) publique-se; (ii) ciência aos interessados, cientificando-lhe de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

(iii) ARQUIVE-SE o original nesta Promotoria de Justiça;

(iv) após, adotem-se as providências de praxe, com baixa na distribuição, sendo desnecessária a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com a regra disposta no art. 5º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, tendo em vista que houve a adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

São José do Egito, 16 de outubro de 2025.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho,
Promotor de Justiça.

**DESPACHO Nº PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA -
Procedimento nº 01673.000.149/2025
Recife, 17 de outubro de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA
Procedimento nº 01673.000.149/2025 — Notícia de Fato

ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 01673.000.149/2025

Considerando o exaurimento do objeto com a instauração de inquérito policial, determino o arquivamento do feito, na forma do art. 3º, I, da RESOLUÇÃO CSMP Nº 03 /2025 do CSMPE.

Notifique-se, via diário oficial, consoante última informação acerca do número de telefone fornecido ser inexistente, para os fins do art. 4 da mesma resolução.

Pedro Felipe Cardoso Mota Fontes,
Promotor de Justiça.

**ATA Nº ATA DE REUNIÃO SETORIAL (PA 01891.000.972/2023)
Recife, 16 de outubro de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.972/2023 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

ATA DE REUNIÃO SETORIAL
(PA 01891.000.972/2023)

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de OUTUBRO do ano de 2025, por volta das 10h35min, através de reunião virtual no aplicativo Google Meet (https://meet.google.com/_usi-beny-zjq?pli=1&authuser=1), sob a presidência do Promotor de Justiça Salomão Abdo Aziz Ismail Filho, titular da 22ª PJDC da Capital, respectivamente, foi iniciada esta reunião setorial, com a finalidade de monitorar as metas para 2025 do PROJETO EJA JÁ, no âmbito da rede estadual de ensino.

Presente os (as) senhores/doutores (as):

Jeane de Santana Tenorio Lima (Gerente de Políticas Educacionais de Jovens Adultos e Idosos da SEE-PE); BRUNA ARAÚJO RANGEL BEZERRA (Analista em Gestão Educacional,

especialidade Direito, Secretaria Executiva de Desenvolvimento da Educação); SILVANA DE FÁTIMA (Chefe de Unidade – Educação em Prisões-SEE/PE.)

Aberta a audiência, foi feita uma exposição preliminar sobre a relevância do tema e, sucessivamente, a palavra foi franqueada aos presentes, cujo resumo das falas foi elaborado pela IA (Inteligência Artificial) do Google (Gemini) e se encontra disponível em documento a ser posteriormente juntado aos autos procedimentais eletrônicos.

Ao final, foram PACTUADAS com o Ministério Público de Pernambuco, com alicerce nos arts. 127, caput, e 129-II da CF/1988 e no art. 26 da Lei 8.625/93, a (s)

seguinte (s) META (s), sob a forma de proposta de atuação resolutiva e conjunta, para a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, através da Gerência de Políticas Educacionais de Jovens, Adultos e Idosos, INFORMAR:

1) sobre o cumprimento das metas estabelecidas para o 2º semestre de 2025, para a EJA Estadual, pactuadas nas audiências ministeriais de 18.02.2025 e 13.08.2025:

1.1) 65% de conclusão semestral do ensino fundamental da EJA Estadual, com relação aos alunos matriculados nas Escolas das Unidades Prisionais no Recife;

1.2) 77% de conclusão semestral do ensino fundamental e médio da EJA Estadual, com relação às outras Escolas da EJA Estadual no Recife;

1.3) aumentar em 5% o número de alunos matriculados na EJA Estadual, no Recife, para 2025.2, tendo por referência os números de 2025.1;

1.4) reduzir em 5% o percentual de evasão da EJA Estadual no Recife em 2025.2, tendo por referência o número de alunos que se evadiram da EJA Estadual, no Recife, em 2025.1;

2) prazo para informar sobre o cumprimento da pactuação: até 09.02.2026.

Desde logo, fica designada audiência ministerial para o dia 10.02.2026, às 10h00min, via GoogleMeet, visando o estabelecimento das metas da EJA Estadual, no Recife, ano letivo de 2026.

A presente será assinada digitalmente e encaminhada, por e-mail, para as partes interessadas, juntamente com o link da gravação da audiência. Posteriormente, será encaminhada para publicação no Diário Oficial do MPPE.

Nada mais havendo, os trabalhos foram encerrados, ficando o Promotor de Justiça responsável pela lavratura da ata. Eu, Salomão Ismail Filho, Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, por volta das 11h15min, encerro a presente ata.

Salomão Abdo Aziz Ismail Filho
Promotor de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02054.000.093/2023
Recife, 17 de outubro de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Procedimento nº 02054.000.093/2023 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas ARQUIVAMENTO

Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02054.000.093/2023

EMENTA: DIREITO AGRÁRIO E DA CIDADANIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

ENGENHO RONCADORZINHO, BARREIROS/PE. CONFLITO POSSESSÓRIO. INSTAURAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (CRIAÇÃO DE ASSENTAMENTO E HABITAÇÃO

RURAL). EXISTÊNCIA DE DIVERSAS AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

EM TRÂMITE (Nº 0168351-30.2022.8.17.2001). ATUAÇÃO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Liliane da FONSECA Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

MINISTERIAL
COMO MEDIADOR E FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. MEDIAÇÃO
EXTRAJUDICIAL BEM SUCEDIDA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE
AUTOCOMPOSIÇÃO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, MASSA
FALIDA, AGROPECUÁRIA JAVARI E BEIRA RIO AGRÍCOLA, COM A
ANUÊNCIA DE DEMAIS PARTES E INTERVENIENTES (FETAPE,
CPT, DPE).
RECONHECIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL PELO
ESTADO.
INDENIZAÇÃO ACORDADA E FORMALIZAÇÃO DO PAGAMENTO.
SOLUÇÃO ADEQUADA E EFICAZ DO CONFLITO FUNDIÁRIO.
CUMPRIMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO.
FINALIDADE INSTITUCIONAL ATINGIDA. REMESSA DE CÓPIAS
PARA
DESISTÊNCIA DE RECURSO E MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO
JUDICIAL. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 16, I, DA
RESOLUÇÃO CSMP/PE Nº 03/2019.

RELATÓRIO:

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de
Políticas Públicas instaurado a fim de apurar conflito possessório agrário
existente no

Engenho Roncadorzinho, localizado no município de Barreiros/PE, entre
antigos moradores e as arrendatárias Usina Santo Inácio LTDA e Usina
Javali LTDA. (Antigo IC 02055.000.101/2020)

Inicialmente, é necessário apontar que, por 03 (três) anos tramitou nesta
31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital o Inquérito
Civil nº. 02055.000.101/2020, instaurado a partir de representação
formulada pela Federação de Trabalhadores Rurais Agricultores e
Agricultoras Familiares do Estado de Pernambuco, a fim de apurar
conflito possessório agrário existente no Engenho Roncadorzinho,
localizado no município de Barreiros/PE, entre antigos moradores e as
arrendatárias Usina Santo Inácio LTDA e Usina Javali LTDA.

Na representação da FETAPE à época, os camponeses afirmaram que
houve desapropriação pelo INCRA do Engenho Roncadorzinho, com
imissão na posse no ano de 2002, após a decretação de falência da
Usina Santo André. Ocorre, todavia, que na vastidão dos documentos
acostados aos autos citados, não foi possível identificar comprovação
de tal fato narrado.

No decorrer dos autos (fls.80) do IC já arquivado, foi possível identificar
a ocorrência e a apuração das práticas de homicídios, consumado e
tentado, respectivamente, contra Jonatas de Oliveira dos Santos
(criança de 09 anos de idade) e Geovane da Silva Santos (pai de
Jonatas e Presidente da Associação de Agricultores), no dia 10/02/2022,
ambos moradores do Engenho Roncadorzinho, localizado na zona rural
do município de Barreiros/PE, região palco de conflito agrário pela posse
da terra. Concluídas as investigações à época, restaram esgotadas as
atribuições da Promotoria da Defesa e Promoção da Função Social da
PR, ensejando a remessa dos autos ao promotor natural do município
de Barreiros.

De outra monta, ao longo da análise daquele Inquérito Civil, percebeu-
se a existência de diversas menções a distintas ações judiciais.

A primeira foi o interdito proibitório nº. 0000088-66.2018.8.17.2230,
ajuizado pela Agropecuária Javari LTDA. em face de Cícero Fabrício da
Silva, Djair José da Silva Santos, Geovane da Silva Santos e José
Fabrício da Silva Santos, alegando que os réus teriam invadido o
Engenho Roncadorzinho e destruído a cerca, possibilitando que o gado
de propriedade da autora escapasse. O interdito proibitório contém,
inclusive, com extenso parecer desta 31ª Promotoria de Justiça de
Defesa da Cidadania da Capital (Id. 99523434) que aponta diversos
vícios do feito.

A segunda ação mencionada é a ação de reintegração de posse nº.
0000270- 18.2019.8.17.2230, ajuizada pela Agropecuária Javari LTDA.
em face de terceiros incertos e não sabidos, ajuizada perante a Vara
Única da Comarca de Barreiros. Em 09/06/2019 foi concedida a liminar
pleiteada (Id. 46411187). Em 11/07/2019, houve a primeira tentativa
falhada de cumprimento, haja vista a ausência de segurança para tal.

Posteriormente, em 28/01/2020, a decisão liminar foi sobrestada (Id.
57062318). Em face dessa decisão de sobrestamento, foi interposto o
agravo de instrumento nº. 0001328- 82.2020.8.17.9000, no qual consta
decisão liminar de 05/04/2020 que concedeu à Usina Javali a
reintegração de posse. Tal decisão, até o presente momento, não foi
cumprida ou enviada à Comissão de Conflitos Fundiários. O juízo de
primeiro grau, apesar de ter despachado, em 14/08/2023 (Id.
140695798) no sentido de designar audiência de instrução e julgamento,
até o presente momento não agendou a sua realização.

A terceira ação mencionada é a ação de desapropriação nº. 0168351-
30.2022.8.17.2001, ajuizada pelo Estado de Pernambuco em
16/12/2022, em face da Massa Falida Cia. Açucareira Santo André do
Rio Una e da Beira Rio Agrícola e Comercial S/A, perante a Seção A da
18ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE (juízo universal da falência da
Cia. Açucareira Santo André do Rio Una), com o intento de desapropriar
o Engenho Roncadorzinho, apontando como valor de indenização
relativo à terra e às benfeitorias a quantia de R\$

2.170.000,00 (dois milhões e cento e setenta mil reais). No dia
26/04/2023, contudo, adveio sentença que indeferiu o pleito do Estado,
alegando que “essa área [o Engenho Roncadorzinho] não pode ser
desapropriada pelo Estado de Pernambuco para o fim pretendido, por
estar invadida e caracterizado o esbulho possessório”. Há apelação
interposta pelo Ministério Público, datada de 13/06/2023, referente à
ausência de intimação do Parquet no feito, bem como apelação do
Estado de Pernambuco, datada de 10/07 /2023. Nenhuma das
apelações, contudo, foi remetida ao segundo grau até o presente
momento.

A quarta ação mencionada é os embargos de terceiro nº. 0030737-
80.2022.8.17.2001, referente à ação de falência da Cia Açucareira
Santo André do Rio Una (nº. 0051566-19.2021.8.17.2001). Até o
presente momento, ali não consta qualquer decisão da Seção A da 18ª
Vara Cível de Recife/PE.

Cumpra salientar a existência da Nota Técnica nº. 05/2022 do ITERPE,
acostada nos autos do IC 101/2020, que pontuou que no Engenho
Roncadorzinho se encontram 79 famílias que ali desempenham
atividades produtivas.

Já no Evento 0196 do IC já arquivado, anexado neste PAp, a Comissão
Pastoral da Terra fez um resumo do conflito fundiário ali existente,
pontuando a ansiedade dos posseiros relativa à sentença que extinguiu
o processo de desapropriação. Elucidou que, por conta da sentença, o
Estado de Pernambuco vem adiando a construção de casas no local
para as famílias. Pontuou, também, a dor sofrida pelo homicídio do
jovem Jonatas Oliveira. Em ato contínuo, a FETAPE elucidou que,
naquele momento, entende que “a prioridade maior é a defesa
institucional e política, junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para
reverter a sentença injusta, garantindo o processo de desapropriação do
imóvel, a construção das moradias e uma solução definitiva para a
terra”.

Frente ao ajuizamento de apelação em face de sentença da Seção A da
18ª Vara Cível de Recife/PE que extinguiu o processo de
desapropriação nº. 0168351- 30.2022.8.17.2001, foi determinado o
sobrestamento do feito por 60 dias, à espera do julgamento da
apelação interposta.

Haja vista a situação fática narrada, entendeu-se, também, que por ora
não havia outra forma de atuação possível que não aquela da via
judicial. Por isso, foi determinando naqueles autos arquivados, mais uma
vez, o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que ao
final do prazo, a Secretaria juntasse aos autos deste procedimento,
certidão informando se houve o julgamento da apelação interposta pelo
Ministério Público nos autos do processo de desapropriação nº.
0168351- 30.2022.8.17.2001.

Por último, como já mencionado no despacho de arquivamento do IC
101/2020, ressalta-se que as supostas ameaças e ocorrências de
homicídios devem ser investigadas na seara criminal, e acompanhadas
pelo Promotor de Justiça de Barreiros, diante da ausência de atribuições
desta Promotoria de Justiça para fazer o controle externo da atividade
policial, sem prejuízo desta Promotoria de Justiça atuar para garantir a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Liliane da FONSECA Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

proteção dos direitos humanos dos agricultores, o que pode ser feito por meio do competente procedimento administrativo, conforme o art. 8º, III, da Resolução CSMP Nº 03/2019, tendo em vista que em relação a tais fatos não se revela omissão estatal, mas, do contrário, uma atuação eficiente do Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

Sobreveio, então, o despacho de arquivamento do referido Inquérito Civil que, não obstante o comando de arquivamento do procedimento investigativo, determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de

Políticas Públicas a fim de apurar conflito possessório agrário existente no Engenho Roncadorzinho, localizado no município de Barreiros/PE, entre antigos moradores e as arrendatárias Usina Santo Inácio LTDA e Usina Javali LTDA.

Destaca-se que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, definindo o Procedimento Administrativo, esclarece que: para casos cujos níveis de complexidade e abrangência tornem difícil fixação de prazo para conclusão, bem como exijam o acompanhamento de políticas públicas o sistema de tabelas unificadas adotado prevê que o PA: “É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”.

Nesse contexto, a instauração deste Procedimento Administrativo serviu como instrumento indutor do verdadeiro papel dos órgãos de política agrária e de proteção dos direitos humanos, com o poder vinculativo das suas deliberações, sendo não só responsabilidade de todos, mas também todas as demais políticas públicas correlatas, seja por ação, seja por omissão, dos entes federativos.

No despacho de instauração do Procedimento, restou determinado que a secretaria consultasse os seguintes processos: 0000088-66.2018.8.17.223, 0000270- 18.2019.8.17.2230 e 0168351-30.2022.8.17.2001, a fim de verificar se houve alguma movimentação processual. Além disso, foi solicitada a emissão de certidão informando se teria havido o julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público nos autos do último processo de desapropriação mencionado com o número 0168351- 30.2022.8.17.2001. Caso não tivesse ocorrido nenhuma movimentação, estaria

determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ao final desse prazo, a secretaria deveria anexar uma certidão relatando se houve novamovimentação nos processos mencionados. Os eventos 06 e 07 correspondem ao cumprimento das determinações acima. No despacho de evento 08, concluiu-se que

a) O processo nº 0000088-66.2018.8.17.2230 da Ação de Interdito Proibitório ajuizado pela Agropecuária Javari LTDA em face de Cícero Fabrício da Silva, Djair José da Silva Santos, Geovane da Silva Santos e José Fabrício da Silva, com tramitação perante a Vara Única da Comarca de Barreiros, foi extinto sem julgamento do mérito e arquivado definitivamente.

b) A Ação de Reintegração de Posse nº 0000270- 18.2019.8.17.2230, ajuizada pela Agropecuária Javari LTDA, em face de terceiros incertos e não sabidos, ajuizada perante a Vara Única da Comarca de Barreiros, obteve decisão liminar de reintegração de posse concedida pelo Desembargador relator Stênio Neiva, no Agravo de Instrumento nº 0001328-82.2020.8.17.9000. Todavia, o feito encontra-se na Coordenação de Agilização Processual da Comarca de Caruaru, em virtude tratar-se de processo referente à Meta 2 do CNJ, nos termos do Ato Conjunto nº 15, de 03 de junho de 2020, tendo o MM Juiz ROMMEL SILVA PATRIOTA determinado, no ID 143293295, solicitar informações ao Desembargador STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO acerca da necessidade de observância da Resolução 488/2023 do TJ/PE, com a consequente comunicação à Comissão de Conflitos Fundiários, para o cumprimento da liminar proferida no Agravo de Instrumento de número 0001328- 82.2020.8.17.9000, cuja execução restou suspensa por sucessivos atos expedidos pelo

TJPE, CNJ e pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADPF 828/DF.

c) Na Ação de Desapropriação do imóvel Engenho Roncadorzinho, processo nº 0168351-30.2022.8.17.2001, movida pelo Estado de Pernambuco em face da Massa Falida da CIA Açucareira Santo André do Rio Una, em trâmite na 18ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE (Seção A), há no ID131528579 – Sentença, com o seguinte teor na parte dispositiva:

Por todo o exposto, pronuncio a anulação do Decreto Estadual nº 53.376, de 18 de agosto de 2022, Id. 122026156, determinando o indeferimento da petição inicial na conformidade dos artigos 354 e 485, incisos I e IV, ambos do CPC, e JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO a presente ação de desapropriação por interesse social, proposta pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra a CIA. AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA e BEIRA RIO AGRÍCOLA E COMERCIAL S

/A, relativa ao imóvel rural denominado “Engenho Roncadorzinho”, situado no município de Barreiros/PE e registrada no livro 2-A, fls. 52, matrícula nº 106, datada de 19/05 /1976, perante o Cartório do Primeiro Ofício de Barreiros/PE.

No ID 135604064, o Ministério Público, através da 24ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, apelou da sentença, visando anular não apenas a Sentença - ID nº 131528579 -, mas também todos os atos do processo a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado para intervir, garantindo-se o devido processo legal, com a intervenção do MPPE nos termos do art. 179, I e II, CPC e oportunizando-o vistas dos autos para apresentação de suas necessárias e essenciais manifestações e requerimentos, dando continuidade à desapropriação pelo declarado interesse social para manutenção de colônias e cooperativas de povoamento e trabalho agrícola (art. 2º, III, da Lei Federal nº 4.132/1962).

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco também apelou da sentença supramencionada. E, desde o dia 10 julho de 2023, não houve movimentação nos autos eletrônicos processo nº 0168351-30.2022.8.17.2001.

Diante o exposto, restou determinado o encaminhamento de cópia dodespacho, pelo SEI, ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador da Central de Recursos Cíveis do MPPE para que, se entendesse pertinente e adequado, se manifestasse junto ao Desembargador Stênio Neiva, da 2ª Câmara Cível do TJPE, nos autos do A.I. nº Agravo de Instrumento nº 0001328-82.2020.8.17.9000, sobre o pedido de informações do MM Juiz ROMMEL SILVA PATRIOTA (ID 143293295), a respeito do encaminhamento da Ação de Reintegração de Posse nº 0000270-18.2019.8.17.2230 à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do TJPE, conforme a ADPF 828/DF (STF), Resolução CNJ nº 510 /2023 e Resolução 488/2003 do TJPE.

Ato contínuo, no despacho de evento 10 restou determinada a elaboração de manifestação nos autos da ação de reintegração de posse nº. 0000270- 18.2019.8.17.2230, informando da necessidade de envio da ação à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do TJPE, para cumprimento, conforme a ADPF 828/DF (STF), Resolução CNJ nº 510 /2023 e Resolução 488/2003 do TJPE.

Foi realizada minuta de manifestação nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº. 0000270-18.2019.8.17.2230, porém após análise mais aprofundada do caso, optou-se por esperar o andamento natural do processo, haja vista que a resposta do Exmo. Sr. Desembargador, relator do agravo de instrumento, sobre o encaminhamento do caso à Comissão Regional de Soluções Fundiárias, ainda estava pendente. De tal forma, o despacho de evento 11 determinou o sobrestamento do feito por 30 dias.

No evento 12 consta informação de que houve decisão monocrática proferida pelo relator do Agravo de Instrumento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aguinaldo Fenelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Cristiane de Gusmão Medeiros

Carlos Alberto Pereira Vitorino

Liliane da Fonseca Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Ricardo Lapenda Figueiroa



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

nos autos do processo nº 0000270- 18.2019.8.17.2230 que revogou a liminar concedida e julgou prejudicado do recurso apresentado pela Agropecuária Javari Ltda.

Em março de 2024, a CPT e a FETAPE encaminharam ofício conjunto informando sobre a grave situação das condições de habitação nos Engenho Canoa Grande /Canoinha, localizado em Tamandaré, e Engenho Roncadorzinho, em Barreiros, ao tempo, que solicitam o acompanhamento e o apoio desta Promotoria Justiça.

Alegaram as citadas entidades o fato das casas terem sido construídas originariamente de taipa e, mesmo as de alvenaria, devido ao tempo e às intempéries comuns naquela região, estarem com as estruturas comprometidas, várias estando prestes a desabar, trazendo riscos severos à vida dos seus moradores. Havendo a necessidade de afastar os riscos iminentes. Acentuaram ter ocorrido no engenho Canoinha a presença de funcionários ligados ao proprietário, armados e ameaçando voltar para derrubar a construção de uma casa.

Face ao exposto, foi designada audiência virtual para 12/04/2024, com representantes da CPT, Fetape e da Cehab para tratar da habitação rural nestas localidades apontadas.

Na ocasião, conforme termo de audiência de evento 20, ficou deliberado o envio de ofício à Defesa Civil de Barreiros para realizar vistoria técnica a fim de verificar a situação de risco de desabamento das residências dos agricultores, situadas no Engenho Roncadorzinho, no prazo de trinta dias; e, recebido o relatório da Defesa Civil, oficiar às Secretarias de Ação Social e de Obras do Município Barreiros/PE no sentido de verificar a possibilidade de garantir apoio aos agricultores, tendo em vista o risco iminente de desabamento de algumas residências, e encaminhar relatório a esta Promotoria no prazo de trinta dias;

Ademais, foi agendada uma reunião, no dia 19 de abril do corrente, às dez horas, entre os representantes do Engenho Roncadorzinho e o advogado da Cehab, na sede

da Companhia, com a presença do ITERPE, para abertura de um protocolo de intenções, no sentido de viabilizar a execução de políticas públicas habitacionais em favor dos assentados do Engenho Roncadorzinho; e o representante do ITERPE ficou responsável de iniciar o processo de criação do assentamento no Engenho Roncadorzinho, devendo prestar informações a esta Promotoria, no prazo de trinta dias, acerca das providências adotadas.

Em julho, face ao decurso de tempo, foi determinado o envio de ofício à representante da CPT a fim de solicitar informações sobre o estado atualizado do conflito, que respondeu, através do ofício CPT NE II nº 12/2024 (evento 29) que "quanto ao Engenho Roncadorzinho, não há relatos de situações recentes relacionadas ao conflito fundiário na área. Quanto à questão do estado das casas dos agricultores, a CPT foi informada que a Defesa Civil não chegou a visitar a área para averiguar a situação, apesar de requisitado por essa Promotoria."

De outra monta, despacho de evento 30 determinou que se oficiasse o ITERPE solicitando informações a respeito do processo de criação do assentamento no Engenho Roncadorzinho, bem como sobre da reunião agendada para o dia 19 de abril do corrente, às dez horas, entre os representantes do Engenho Roncadorzinho e o advogado da Cehab, na sede da Companhia, com a presença do ITERPE, para abertura de um protocolo de intenções, no sentido de viabilizar a execução de políticas públicas habitacionais em favor dos assentados do Engenho Roncadorzinho.

No ofício de nº 664/2024, o ITERPE informou que a mencionada reunião "não logrou êxito, a princípio, quanto à abertura de um protocolo de intenções, no sentido de viabilizar a execução de políticas públicas habitacionais em favor dos assentados do Engenho Roncadorzinho. Posto que, maiores informações a respeito de protocolo de intenções podem ser obtidas junto à CEHAB. Com relação à criação do assentamento no Engenho Roncadorzinho, informamos que o procedimento está na pendência da conclusão do processo judicial de desapropriação nº 0168351-30.2022.8.17.2001."

No âmbito do processo nº 0000238-73.2018.8.17.3450, foi noticiado pelo autor a ocorrência de destruição de

benfeitorias constantes nos sítios de vários dos Réus da demanda, juntando documentos comprobatórios dos fatos alegados. Em face disso, restou designada audiência para 23/08/2024. A audiência acabou sendo remarcada para 26/08/2024.

No evento 36 do Procedimento, juntou-se o decreto nº 53.576, de 18 de agosto de 2022, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel, denominado Engenho Roncadorzinho, com suas benfeitorias porventura existentes, situado no Município de Barreiros.

No termo da audiência consta como deliberações a notificação da Beira Rio para apresentar o comprovante de pagamento das benfeitorias, devidamente reconhecido pelo juízo da falência; a notificação da representante da Javari para informar sobre a anuência da empresa quanto à suspensão, pelo prazo de trinta dias, do cumprimento da liminar de reintegração (Autos do Processo nº.), a fim de que haja tempo hábil para discussões entre o Estado de Pernambuco e a Massa Falida em relação ao valor das benfeitorias; a notificação da representante da Massa Falida para encaminhar ao juízo da falência solicitação para reparo das residências que estão em risco de desabamento no prazo de cinco dias, conforme relação a ser apresentada pela CPT/FETAPE no prazo de quarenta e oito horas; e ficou designada nova audiência no dia 14 de outubro para discussão acerca da desapropriação do Engenho Roncadorzinho.

Conforme combinado na audiência do dia 26.08.24, o representante dos posseiros encaminhou fotografias das 26 residências com situação mais precária e com riscos reais de desabamento, dentre as 77 residências nas quais residem o total das famílias agricultoras e posseiras do Engenho Roncadorzinho (evento 47).

A representante da Javari, evento 48, encaminhou ofício informando que "não impulsionará o cumprimento da liminar pelo período solicitado, a contar da presente data."

Por sua vez, a representação da Massa Falida encaminhou petição informando que, ante a ausência de decisão transitada em julgado da ação de desapropriação, não concordava que houvesse "a intervenção nas casas ou demais dependências do Engenho Roncadorzinho para o fim de reparos ou obras congêneres." (evento 49)

Nova audiência presencial marcada para 28/11/2024, na qual o ITERPE restou notificado, neste ato, para realizar a avaliação do imóvel e suas benfeitorias, com envio do respectivo laudo à Promotoria de Justiça até o dia 31 de janeiro de 2025; a BEIRA RIO AGRÍCOLA E COMERCIAL S/A restou notificada para manifestar-se sobre o laudo de avaliação do ITERPE até o dia 15 de fevereiro de 2025; após o recebimento da manifestação da Beira Rio, seria encaminhada cópia à Procuradoria-Geral do Estado; restou designada nova audiência extrajudicial para o dia 24 de fevereiro de 2025, às 09h30, para continuidade das negociações. (evento 63) A audiência, contudo, foi remarcada para 29/04/2025.

A PGE encaminhou (evento 71) o laudo de avaliação do imóvel, elaborado pelo ITERPE, estimando o valor do imóvel em R\$ 7.010.274,50, além do Ofício Nº 2911/2024 - PC, do Procurador-Chefe Adjunto do Contencioso Cível, informando que, "na expectativa de ultimar a transação, o Estado de Pernambuco propõe pagar o complemento da indenização no valor de R\$4.468.226,92 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), através de precatório, autorizando-se no instrumento do acordo o levantamento pelos Desapropriados da importância que está depositada em Juízo nos autos da ação de desapropriação nº 0168351-30.2022.8.17.2001."

Na audiência de 29 de abril, restou deliberado que o ITERPE analisaria a documentação encaminhada por e-mail, no momento da audiência, pelos representantes da empresa, considerando a possibilidade de reavaliação do valor do imóvel, devendo responder à parte com cópia a esta Promotoria de Justiça, que, no mesmo prazo da deliberação anterior, ficaria o representante do Estado de Pernambuco comprometido a discutir, internamente, a viabilidade das propostas alternativas de negociação; e nova audiência presencial foi marcada para o

dia 21 de maio, às 9h30, no intuito de garantir a continuidade das tratativas de negociação. (evento 74)

A Beira Rio encaminhou análise do laudo de avaliação do imóvel (evento 76), contestando o valor, afirmando que o imóvel na verdade deveria ser avaliado em R\$ 13.150.030,31: "O valor global indicado no laudo do ITERPE (R\$ 7 milhões) não é plausível, notadamente pelo fato do Laudo não seguir adequadamente o regimento da NBR. Note-se que a falta de dados de mercado, detalhamento de benfeitorias e justificativa dos fatores reduz o grau de confiabilidade."

O ITERPE encaminhou o Ocio Nº 406/2025-DP, acompanhado da Nota Técnica GERAFA Nº 0196 (SEI nº 67441529), que atesta o Valor do Acordo do Engenho Roncadorzinho. O Diretor-Presidente do Instituto afirma que "o acordo proposto está dentro da realidade de mercado, ao passo que se demonstra como montante justo, sobretudo, quando se trata de medida eficiente para o alcance de solução ágil e eficaz de conflito pela posse da terra que se estende por anos e culminou com a morte de uma criança."

Na audiência de 21/05/2025, deliberou-se que a PGE encaminharia minuta de acordo à 31ª Promotoria de Justiça, a ser remetida às partes para manifestação em prazo de igual período; a Presidência do ITERPE deveria se manifestar formalmente quanto à vantajosidade do acordo; a PGE informará à Promotoria sobre a deliberação da PGE e da Câmara de Programação Financeira acerca da aprovação do acordo; e, após as manifestações, será designada nova audiência, com a maior brevidade possível, para assinatura do instrumento de transação. As partes acordaram em manter a confidencialidade dos termos até a audiência seguinte.

A PGE encaminhou a minuta do acordo em 14/07/2025, pelo que o procedimento ficou sobrestado durante quinze dias, aguardando a avaliação dos termos pela Câmara de Programação Financeira do Estado de Pernambuco (CPF/PGE PE).

Em 18/09/2025, a PGE encaminhou o Ofício Nº 11869/2025 - PCT, informando a aprovação do acordo pela CPF/PGE-PE. Nesse sentido, foi convocada reunião das partes para assinatura do acordo em 03/10/2025, presencialmente nas dependências desta Promotoria. Tal momento significou o encerramento de anos de conflito agrário na região da Mata Sul do estado e foi inclusive objeto de matéria pela instituição: <https://portal.mppe.mp.br/w/acordo-mediado-pelo-mppe-acaba-com-conflito-de-terras-no-engenho-roncadorzinho-em-barreiros>. Na ocasião, presentes o Promotor de Justiça dr. Leonardo Brito Caribé, acompanhado de seu assessor ministerial Iuri Mendes Barbosa da Silva Santos Amorim, do técnico ministerial Ubiratam Ferreira de Oliveira, bem como a Defensora Pública do Estado de Pernambuco a dra. Isabel Batista Paixão; o dr. Almir Bezerra de Almeida Filho, Procurador-Chefe Adjunto do Contencioso da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco; o dr. Gilberto Avelino da Mota e dra. Adriana Porto Ataíde (OAB/PE 11.997), representante da Massa Falida da Cia. Açucareira Santo André do Rio Una; a dra. Julia Nascimento de Oliveira (OAB/PE nº. 55481), representante da Agropecuária Javari; o dr. João Vicente Pessoa de Queiroz (CPF 066.572.024-66), acompanhado da dra. Roberta Maracajá Campos Ferraz (OAB/PE 48.306) e do dr. Júlio Cesar de Andrade Souza (OAB/PE 24.747), representantes da Beira Rio Agrícola e Comercial S/A.; o sr. Geovani José Leão da Silva (CPF 021.778.844-03), da Comissão Pastoral da Terra - CPT; a sra. Maria do Carmo Ferreira da Silva (CPF 050.606.844-74) e o sr. Marcílio Carlos Oliveira Pinto (CPF 986.658.474-72), representantes da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Pernambuco – FETAPE, acompanhado pelo dr. Bruno Ribeiro de Paiva (OAB 178-B) e pelo dr. Lenivaldo Marques da Silva Lima (OAB/PE 40.584), do sr. José Ramos da Silva (CPF 579521404-34), presidente do Sindicato da Agricultura Familiar de Barreiros, do Geovane da Silva Santos (CPF 754.719.144-49), presidente da Associação dos Agricultores Familiares do Engenho Roncadorzinho, do sr. Cleodon Ricardo de Souza Lima (CPF 165.871.544-68), presidente do Instituto de Terras e Reforma Agrária de

Pernambuco - ITERPE, FIRMOU SE, então, Termo de Autocomposição contemplando, em síntese:

- (1) O reconhecimento, pela Beira Rio Agrícola e Comercial S/A, da desapropriação do imóvel pelo Estado de Pernambuco, mediante justa indenização fixada no valor global de R\$ 9.030.000,00 (nove milhões e trinta mil reais);
- (2) O pagamento será realizado parcialmente com a liberação do depósito judicial existente, e o saldo remanescente pela via do precatório, conforme condições estabelecidas no termo de autocomposição;
- (3) A anuência expressa da Massa Falida da Cia. Açucareira Santo André do Rio Una, declarando não possuir pretensão ou direito pendente sobre o imóvel;
- (4) A assunção, pelo Estado de Pernambuco, da responsabilidade pelas custas processuais e pelos encargos decorrentes da desapropriação;
- (5) A renúncia recíproca a eventuais recursos, ensejando a extinção do processo judicial com resolução de mérito.

Na qualidade de fiscal da ordem jurídica e apelante no processo judicial correlato, o Ministério Público do Estado de Pernambuco declarou referendar integralmente o acordo celebrado, reconhecendo sua adequação ao interesse público.

Os representantes da FETAPE, da CPT e da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco declaram que não têm qualquer oposição em relação aos termos da presente autocomposição, inclusive quanto ao pagamento da indenização em favor da empresa BEIRA RIO AGRÍCOLA E COMERCIAL S.A.

Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para ciência do acordo ora firmado e para que, se assim entender pertinente, requeira a desistência da apelação interposta pelo Ministério Público nos autos da ação de desapropriação em curso, bem como para que se manifeste em prol de sua homologação judicial.

Além disso, foi determinada a expedição ao Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Jr., da 2ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco no bojo do Agravo de Instrumento nº. 0017649-90.2023.8.17.9000, dando conhecimento do presente termo de autocomposição, relativamente ao imóvel "Engenho Roncadorzinho". Após a expedição dos ofícios, determinou-se, também, o ARQUIVAMENTO do respectivo procedimento administrativo, com as devidas baixas e anotações de estilo.

Cumpridas as determinações da audiência, diante do exposto, e em razão do esgotamento do objeto do presente Procedimento Administrativo, em virtude da bem sucedida autocomposição que resultou na desapropriação do Engenho Roncadorzinho e na solução definitiva do conflito agrário, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente PAP, nos termos do art. 12, da Resolução CSMP/PE nº 03/2019.

Conforme o artigo citado, o presente Procedimento Administrativo deverá ser arquivado na própria Promotoria, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

À Secretaria, determino que realize a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Nada mais a declarar, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Leonardo Brito Caribé,
Promotor de Justiça.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02255.000.019/2025 Recife, 15 de outubro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA
Procedimento nº 02255.000.019/2025 — Notícia de Fato

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
02257.000.071/2025

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO

Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aguinaldo Fenelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Cristiane de Gusmão Medeiros

Carlos Alberto Pereira Vitorino

Liliane da Fonseca Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Ricardo Lapenda Figueiroa



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como no art. 26, inc. I, da Lei n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e art. 54, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 012/1994, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com base na Notícia de Fato SIM n. 02255.000.019/2025, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual contará com as seguintes descrições: CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, da família e da sociedade assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimentos administrativos visando à proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à juventude; CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato SIM n. 02255.000.019/2025, instaurada para averiguar graves denúncias de violência física e psicológica, além de negligência, praticadas pela genitora em desfavor da criança M. E. S. D.;

CONSIDERANDO que os relatórios do Conselho Tutelar e do CREAS de Poção /PE descrevem um cenário de espancamentos, exposição a ambiente de violência doméstica, abandono e falta de cuidados básicos; CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato se mostra insuficiente para a completa elucidação do caso e adoção de todas as medidas protetivas necessárias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 174/2017, do CNMP e da Resolução CSMP n. 03/2019; CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento não restou equacionado, sendo necessária a continuidade da atuação ministerial, com aprofundamento das diligências, com vistas a obter a solução da questão e garantir a proteção integral da criança.

RESOLVO:

INSTAURAR Procedimento Administrativo para apurar os fatos e determino as seguintes diligências iniciais:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria inaugural, convertendo a Notícia de Fato n. 02255.000.019/2025 em Procedimento Administrativo, assinalando como objeto: "Apurar grave situação de risco, com denúncias de violência física, psicológica e negligência, em desfavor da criança M. E. S. D., e adotar as medidas protetivas cabíveis.";

2. Oficie-se, com caráter de urgência, ao Conselho Tutelar de Poção/PE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize as seguintes diligências: a) REALIZE nova visita domiciliar e avaliação da situação atual da criança M. E. S. D., elaborando relatório circunstanciado que esclareça, objetivamente: (i) As atuais condições de saúde física e emocional da criança; (ii) A rotina de cuidados, a segurança do ambiente doméstico e se persistem os episódios de negligência e violência; (iii) Se a genitora está, de fato, cumprindo com os encaminhamentos e acompanhamentos determinados pela rede de proteção (CAPS, CREAS). b) PROCEDA ao mapeamento e à busca ativa da família extensa (materna e paterna), para além da Sra. Leonice, identificando, localizando e realizando contato preliminar com outros parentes (avós, tios, irmãos maiores) que possuam vínculo afetivo com a criança e que possam, em tese, oferecer um ambiente familiar seguro e protetivo. O relatório deverá conter o nome completo, endereço, telefone e uma avaliação inicial sobre o interesse e as condições de cada familiar contatado.

A fim de ser observado o art. 11, da Resolução CSMP n. 03/2019 e da Resolução n. 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso, resguardado o direito a prorrogação por igual período, quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pesqueira, 15 de outubro de 2025.

Vinícius Henrique Campos da Costa
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº Procedimento nº 02266.000.511/2025 — Notícia de Fato ARQUIVAMENTO Recife, 16 de outubro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORENO

Procedimento nº 02266.000.511/2025 — Notícia de Fato ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 02266.000.511/2025

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, na qual se noticia que o Sr. José Jackson Pereira dos Santos, Assistente Administrativo Educacional, matrícula nº 86199201, lotado na Escola Olívia Carneiro de Carvalho, teria acumulado indevidamente cargos administrativos junto à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e à Prefeitura Municipal de Moreno, continuando em atividade mesmo após sua aposentadoria. De início, cumpre registrar que a manifestação é anônima, conforme expressamente indicado no documento de origem (AUDÍVIA nº 3508014), o que inviabiliza a oitiva do denunciante para obtenção de esclarecimentos complementares ou comprovação mínima da verossimilhança dos fatos narrados.

Não foram identificados elementos de prova que indiquem a existência de acúmulo ilegal de cargos públicos, tampouco indícios de dano ao erário ou de violação ao princípio da moralidade administrativa.

Ressalte-se que a mera condição de aposentado não impede o exercício de outra atividade remunerada, seja no âmbito público, quando compatível com as hipóteses constitucionais (art. 37, XVI, da CF), seja no âmbito privado.

Ademais, não há nos autos qualquer documentação que demonstre o exercício simultâneo de cargos em períodos coincidentes, tampouco indicativo de irregularidade funcional ou violação aos preceitos da Lei nº 8.112/90 ou da legislação municipal correlata.

Destaca-se que, consoante entendimento pacificado no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o simples relato anônimo, desacompanhado de elementos mínimos de corroboração, não é suficiente para ensejar a instauração de investigação formal, devendo ser arquivado quando ausentes indícios mínimos de materialidade ou autoria.

A atuação do Ministério Público deve se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedado instaurar ou manter procedimentos sem justa causa ou lastro probatório mínimo, sob pena de desvio de finalidade.

Diante desse quadro, inexistindo nos autos qualquer elemento objetivo que comprove ou mesmo indique a irregularidade denunciada, e não havendo possibilidade de aprofundar a apuração pela impossibilidade de identificar o denunciante para complementação de informações, impõe-se o arquivamento do presente expediente.

Sendo assim, não obstante recebida a notícia de fato, o caso reclama o ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 3º, §3º da Res. CSMPE n.º 003/2019, tudo nos termos dos arts. 5º e 6º, VI, da Resolução CSMPE n.º 003/2019.

Por conseguinte, determino à Secretaria desta Promotoria de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Liliane da FONSECA Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Justiça as seguintes providências:

1. Cientifique a noticiante acerca do presente arquivamento para conhecimento e eventual recurso ao CSMPPE em 10 dias, por edital, haja vista tratar-se de denúncia anônima, certificando nos autos, sendo facultativa a ciência caso encaminhada ao MPPE por dever de ofício;
2. Escoado o prazo sem recurso, proceda ao seu ARQUIVAMENTO na forma do art. 5º da Res. CSMPPE n.º 003/2019, com baixa dos autos no sistema Arquimedes, sem encaminhamento ao CSMP, em virtude das informações recebidas, sem prejuízo de novos fatos que chegarem ao conhecimento desta unidade ministerial.

Moreno, 16 de outubro de 2025.

JEFSON M. S. ROMANIUC
Promotor de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Liliane da Fonseca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA PGJ N.º 3.623/2025**Onde se lê:****PLANTÃO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**

Edf. Otávio Gomes de Moraes Vasconcelos Rua João Fernandes Vieira, nº 405,

Boa Vista, Júnior Fone: 99240-1075

E-mail: cicarecife@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
18/10/2025	Sábado	09h às 13h	Recife	Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda	23º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Leia-se:**PLANTÃO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**

Edf. Otávio Gomes de Moraes Vasconcelos Rua João Fernandes Vieira, nº 405,

Boa Vista, Júnior Fone: 99240-1075

E-mail: cicarecife@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
18/10/2025	Sábado	09h às 13h	Recife	João Luiz da Fonseca Lapenda	23º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital